

UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

Pablo Yan de Barros Duarte

A NECESSIDADE DA REFORMA DA LEI DE DROGAS:
Uma análise sobre a (in)eficiência do combate as drogas

Taubaté – SP
2023

PABLO YAN DE BARROS DUARTE

A NECESSIDADE DA REFORMA DA LEI DE DROGAS:

Uma análise sobre a (in)eficiência do combate as drogas

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como
requisito parcial para a obtenção do título de
Bacharelado em Direito.

Orientadora: Prof.^a Roxane Lopes de Mello Dias

Taubaté – SP
2023

**Grupo Especial de Tratamento da Informação - GETI
Sistema Integrado de Bibliotecas - SIBi
Universidade de Taubaté - UNITAU**

D812n Duarte, Pablo Yan de Barros
A necessidade da reforma da lei de drogas : uma análise sobre a
(in)eficiência do combate as drogas / Pablo Yan de Barros Duarte.--
2023.
54f. : il.

Monografia (graduação) - Universidade de Taubaté, Departamento
de Ciências Jurídicas, 2023.
Orientação: Profa. Dra. Roxane Lopes de Mello Dias, Departamento
de Ciências Jurídicas.

1. Drogas - Legislação. 2. Farmacologia. 3. Farmacológico -
Embasamento. 4. Aprisionamento. I. Universidade de Taubaté.
Departamento de Ciências Jurídicas. Curso de Direito. II. Título.

CDU - 343.575(094.5)

PABLO YAN DE BARROS DUARTE

A NECESSIDADE DA REFORMA DA LEI DE DROGAS:
Uma análise sobre a (in)eficiência do combate as drogas

Trabalho de Graduação apresentado como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas pela Universidade de Taubaté.
Orientadora: Prof.^a. Roxane Lopes de Mello Dias

Trabalho de Graduação defendido e aprovado em ____/____/____ pela comissão julgadora:

Prof. _____, Universidade de Taubaté.

Prof. _____, Universidade de Taubaté.

“Há um tempo em que é preciso abandonar as roupas usadas, que já tem a forma do nosso corpo, e esquecer os nossos caminhos que nos levam sempre aos mesmos lugares. É o tempo da travessia: e se não ousarmos fazê-la, teremos ficado, para sempre, à margem de nós mesmos.”

Fernando Teixeira de Andrade

AGRADECIMENTOS

A minha amada esposa, que diariamente busca me auxiliar na conquista de meus objetivos, proporcionando a mim a tranquilidade necessária para atingir esses resultados.

Ao meu querido avô, que sem ele não poderia estar hoje aqui participando de mais uma jornada em busca do desenvolvimento intelectual e profissional.

A minha querida mãe, que sem sua dedicação e carinho por mim em meus primeiros dias de vida com certeza facilitaram para um crescimento sadio e forte da minha estrutura que eu venho dando continuidade.

E todos aqueles, que em algum momento eu precisei de um auxílio e me foi dado a confiança em uma palavra, ou outra semelhante resultando naquilo que eu precisava.

E especialmente a ele, que nos oferta todos os dias a oportunidade de evoluirmos e chegarmos a sua presença.

RESUMO

O objetivo da presente pesquisa consiste em abordar a temática da problemática das drogas, a qual acarreta significativa confusão na sociedade, afetando todas as esferas sociais e abrangendo praticamente todos os países do globo. No contexto brasileiro, constata-se a ausência de um detalhamento preciso do conceito de drogas, em virtude da necessidade de complementação normativa em sua legislação específica, que remonta ao ano de 1998. Ressalta-se, ainda, a carência de embasamento farmacológico ou científico em determinar de forma inequívoca os fatores que realmente ocasionam dependência química, constituindo essa, em termos simplificados, a definição legal de drogas em vigor. Não obstante, a pesquisa em questão também empreende um retrospecto acerca das drogas, remontando à sua introdução no território brasileiro, com o propósito de elucidar os motivos de sua existência e persistência como problemática atual. Ademais, são apresentadas abordagens alternativas adotadas em outras nações com vistas a combater ou ao menos mitigar tal problema, considerando que este acarreta desdobramentos adversos, como a superlotação carcerária, contribuindo para agravar a conjuntura. A metodologia utilizada neste trabalho baseou-se principalmente em referências bibliográficas. A análise e interpretação dos dados obtidos por meio das referências foram fundamentais para a fundamentação teórica do trabalho, contribuindo para a compreensão dos aspectos legais, sociais e científicos relacionados ao problema das drogas. Os resultados decorrentes da análise histórica das drogas no Brasil permitiram a elucidação dos motivos de sua existência e perpetuação enquanto problemática contemporânea. Adicionalmente, foram delineadas alternativas adotadas por outras nações com vistas à mitigação ou erradicação desse fenômeno, considerando os desafios correlatos, notadamente o incremento do aprisionamento em massa nos estabelecimentos penitenciários. Tais resultados concorrem para o aprofundamento compreensivo acerca da temática das drogas, ressaltando a necessidade imperativa de atualização e aperfeiçoamento do arcabouço legislativo nacional, bem como a relevância das abordagens preventivas e das políticas públicas eficazes no enfrentamento dessa problemática complexa e multifacetada.

Palavras-chave: embasamento. farmacológico. legislação. drogas. aprisionamento.

ABSTRACT

L'objectif de cette recherche est d'aborder la question du problème des drogues, qui crée une confusion importante dans la société, affectant toutes les sphères sociales et couvrant pratiquement tous les pays du monde. Dans le contexte brésilien, il y a une absence de détails précis sur le concept de drogue, en raison de la nécessité d'un complément normatif dans sa législation spécifique, qui date de 1998. Il convient également de noter l'absence de base pharmacologique ou scientifique permettant de déterminer sans équivoque les facteurs à l'origine de la dépendance chimique, ce qui constitue, en termes simplifiés, la définition légale des drogues en vigueur. Néanmoins, la recherche en question entreprend également une rétrospective sur les drogues, en remontant jusqu'à leur introduction sur le territoire brésilien, dans le but d'élucider les raisons de leur existence et de leur persistance en tant que problème actuel. En outre, des approches alternatives adoptées dans d'autres pays sont présentées en vue de combattre ou au moins d'atténuer ce problème, étant donné qu'il entraîne des conséquences négatives, telles que la surpopulation carcérale, ce qui contribue à aggraver la situation. La méthodologie utilisée dans ce travail s'est basée principalement sur des références bibliographiques. L'analyse et l'interprétation des données obtenues par le biais des références ont été fondamentales pour la base théorique du travail, contribuant à la compréhension des aspects juridiques, sociaux et scientifiques liés au problème de la drogue. Les résultats de l'analyse historique des drogues au Brésil ont permis d'élucider les raisons de leur existence et de leur perpétuation en tant que problème contemporain. En outre, les alternatives adoptées par d'autres nations pour atténuer ou éradiquer ce phénomène ont été décrites, compte tenu des défis qui y sont liés, notamment l'augmentation de l'emprisonnement massif dans les pénitenciers. Ces résultats contribuent à une meilleure compréhension du thème des drogues, soulignant le besoin impératif de mettre à jour et d'améliorer le cadre législatif national, ainsi que la pertinence des approches préventives et des politiques publiques efficaces pour faire face à ce problème complexe et à multiples facettes.

Mots-clés: base. pharmacologique. législation. drogues. emprisonnement

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	O QUE SÃO DROGAS?	10
2.1.1	evolução histórica das drogas	13
2.1.2	origem da maconha	16
2.1.3	fitoquímica da maconha	18
2.1.4	a origem da maconha no brasil	19
3	RELAÇÃO DE PRISÕES AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS	24
3.1	direito penal do inimigo no brasil	25
3.1.1	direito penal do inimigo contra o tráfico de drogas no brasil	27
3.2	a questão do proibicionismo e a discriminação	28
3.3	substâncias entorpecentes gerando crimes no brasil	29
3.4	problemas na distinção entre usuário e traficante e a seletividade penal	31
4	CRIMES DE DROGAS EM OUTROS PAÍSES - MÉXICO	34
4.1.	Do alto consumo à descriminalização de drogas em portugal.....	38
4.1.1	as mudanças trazidas pela lei n.º 30/2000	41
5	MODELOS POLÍTICOS-CRIMINAIS DE DROGAS NO MUNDO	44
6	CONCLUSÃO	47
	REFERÊNCIAS	49

1 INTRODUÇÃO

A Lei de Drogas no Brasil é um tema de grande importância e discussão na atualidade. Desde sua promulgação em 2006, a Lei nº 11.343 tem sido alvo de críticas por parte de juristas, acadêmicos, profissionais da saúde, agentes de segurança e diversos outros setores da sociedade. A norma, que tem como objetivo disciplinar a prevenção e repressão ao tráfico e uso de drogas, possui falhas que prejudicam a efetividade de sua aplicação, especialmente no que tange na distinção entre o consumo pessoal e o tráfico, o que tem gerado um grande número de prisões de usuários que deveriam ser tratados como dependentes químicos, porém essa lacuna na lei contribui para o aumento da superlotação do sistema prisional brasileiro, em virtude dessa falha na distinção dos crimes de consumo e tráfico de drogas. Diante desse cenário, faz-se necessário uma reforma da lei de drogas que contemple as demandas da sociedade e a realidade do país.

Diante disso, no primeiro capítulo do trabalho, busca-se demonstrar o conceito de drogas vigente, no intuito de elucidar a dificuldade em entender o que realmente é ou não droga, para que se evite o erro de substâncias e plantas que já foram interpretados de maneira errônea, além de mostrar inicialmente a necessidade de se entender e pormenorizar a quantidade de ilícitos, pois só as circunstâncias contidas em seus dispositivos normativos na esfera brasileira não definem tecnicamente, e na verdade dá margem a interpretação de quem tem autonomia pra definir o que será enquadrado, contribuindo para os problemas citados.

Não obstante, no segundo capítulo é feita uma trajetória da história das drogas para verificar de onde possivelmente possa ter surgido e o porquê da humanidade mesmo evoluindo em intelecto e tecnologia ainda continuar a fazer uso de algo que para uns é incabível o uso. Entretanto, também é possível perceber de onde surgiu os comportamentos que é suscetível induzir alguém a percorrer essa vereda das drogas.

No terceiro capítulo, o objetivo é demonstrar que a quantidade de pessoas encarceradas em virtude do crime de tráfico de drogas é demasiada, e que se isso fosse de certa forma resolver a problemática já teria acontecido, o que ao longo dos anos não é isso que vem se mostrando. Não obstante, tenta-se demonstrar de onde vem essa política de proibicionismo com relação as drogas e o porquê de ser essa política adotada.

Contudo, no capítulo seguinte, é mostrado uma comparação da legislação de drogas em outros países e como eles fazem para definir as substâncias entorpecentes, além de uma possível comparação com o Brasil, no sentido de ver se essas considerações vêm minimizando o problema das drogas e como elas ocorreram nesses países.

E por fim, no último capítulo do trabalho é mostrado um panorama mundial de modelos adotados no combate as drogas e se esses métodos já possuem alguma eficácia ou não, o que poderia de certa forma em uma de suas vertentes ser refletida na esfera jurídica brasileira.

Diante disso, pude observar que além da legislação de drogas não conseguir atingir o objetivo de regulamentar as condutas coerentes para enfrentamento do problema das drogas ela também não classifica detalhadamente o seu conceito, gerando assim uma falha de entendimento do que é drogas e conseqüentemente dando uma tratativa ineficaz, pois comparado com outros países que não adotam a política proibicionista e sim uma visão empática, atuando em conjunto em várias áreas não só médicas, mas como psicológicas e sociais o resultado se mostra mais eficaz, minimizando um problema antigo que assola a maioria dos países do mundo.

2 O QUE SÃO DROGAS?

A abordagem ao qual é buscado nesse trabalho permeia os anseios de uma questão humanitária, do qual ao primeiro olhar parece algo utópico, pois o sistema penal vigente, assim como outras ciências jurídicas nos parece ter ainda uma fragilidade em sua legislação, a qual muitos a ignoram ou ainda não tiveram uma realidade afetada por tal incoerência. Para se chegar a essas conclusões, a pessoa deve perguntar-se o porquê da Lei nº 11.343/06 necessitaria de uma reforma? A antiga Lei vigente nº 6.368/76 era eficaz?

Essas e outras perquirições é que se almeja alcançar, pois se fosse de certa forma eficaz, a referida Lei de Drogas, o sistema prisional não seria diariamente preenchido por esses infratores, de modo a ser o crime de tráfico de drogas com maior incidência da privação de liberdade, tendo um percentual de 27% do total de incidência de crimes no ano de 2014. (INFOPEN, 2014).

Contudo, primeiramente, é necessário um melhor entendimento a respeito do núcleo principal do tema, que são as drogas. Contudo, antes de entrar em vigor a atual Lei de Drogas, a que vigorava era a Lei nº 6.368/76, o qual normatizava a pena de privação de liberdade para o usuário, porém, a atual Lei nº 11.343/06 tratou de modificar isso despenalizando essa conduta, colocando outras sanções.

Conforme normatizado na legislação vigente, em seu artigo primeiro no parágrafo único:

“consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União.” (BRASIL, 2006).

Como se vê, ela é uma norma penal em branco, ou seja, necessita de uma outra legislação para ser aplicada, devido a sua incompletude. Mais à frente dessa norma, no artigo 66 da Lei nº 11.343/2006, diz: *“denominam-se drogas substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998”* (Brasil, 2006). É um tema amplo, porém, é necessário ter uma compreensão de sua conceituação para não se fazer distorções do assunto, sendo isso a busca do corrente trabalho, um melhor entendimento para analisar se realmente o que vem sendo feito está de certa forma sendo atendido, ou não.

Depois de iniciado a busca do entendimento pela conceituação, a trajetória circunda na distinção entre usuário e dependente. Perceba que na legislação não há uma

diferenciação na quantidade de drogas para diferenciar aquele que usa para consumo próprio para o indivíduo que realmente tem o *animus* de praticar o tipo penal do tráfico, nessa seara que se encontra o problema, pois a necessidade de retificação da norma vigente se encontra nessa situação. A Lei de Drogas (Lei nº 11.343/06) em seus artigos 28 e 33, trazem respectivamente as modalidades ilícitas quanto ao consumo pessoal e tráfico:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:
I - advertência sobre os efeitos das drogas;
II - prestação de serviços à comunidade;
III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.
(BRASIL, 2006)

Note a seguir, que os núcleos verbais nos dois dispositivos se assemelham, e não há uma distinção quantitativa das substâncias que forem colhidas para análise de ser droga.

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa (BRASIL, 2006)

Além disso, é necessário que seja feito um laudo pericial, conforme preconizado na Lei de Drogas, em seu artigo Art. 50, § 1º, Lei nº 11.343/06:

Para efeito da lavratura do auto de prisão em flagrante e estabelecimento da materialidade do delito, é suficiente o laudo de constatação da natureza e quantidade da droga, firmado por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa idônea. (BRASIL, 2006)

Logo, para constatação do material apreendido, no intuito de verificar se aquilo se trata de um ilícito ou não, devendo constar na Portaria da ANVISA n.º 344/1998, mais especificamente nas suas Listas F1 e F2¹, do contrário um saco de farinha embalado dentro de um saco poderia ser afirmado por um agente como uma droga, violando o princípio do devido processo legal. Então, o material apreendido não sendo tipificado na norma vigente, não há que se falar em ilícito penal, porém, como será abordado neste trabalho, na prática não é o que acontece.

Contudo, por mais que a norma pareça ser branda para a tipificação do consumo pessoal, não é isso que ocorre na prática, justamente por não ter um quanto definidor,

¹ Essas listas F1 e F2 são as que classificam dentro da portaria da ANVISA o que são considerados substâncias entorpecentes no Brasil. Essas são duas das dezesseis listas que mencionam o que são substâncias classificadas como psicotrópicas, além de plantas proscritas e substâncias entorpecentes.

ficando muito subjetivo à análise de um para o outro pela legislação, o que deixa o dependente químico ou o traficante, à mercê de uma imparcialidade, a uma lacuna pela esfera jurídica, podendo prejudicar o “inocente”, ou favorecer o “criminoso”, o que acaba indo contra o princípio do devido processo legal, sintetizado no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal.

Nessa mesma linha de raciocínio, o princípio da insignificância que vem a ser uma exclusão da tipicidade da conduta ilícita, o qual deveria caminhar ao lado desses princípios, em tese, também não vem sendo atendido nas demandas jurídicas. Contudo, segundo o STF:

A insignificância penal expressa um necessário juízo de razoabilidade e proporcionalidade de condutas que, embora formalmente encaixadas no molde legal-punitivo, substancialmente escapam desse encaixe. E escapam desse molde simplesmente formal, como exigência mesma da própria justiça material enquanto valor ou bem coletivo que a nossa Constituição Federal prestigia desde o seu principiológico preâmbulo. Justiça como valor, a se concretizar mediante uma certa. (BRASIL, 2012)

Logo, é outro motivo pelo qual deveria ser atendido, quando se tratando de um indivíduo que foi autuado por posse de drogas excessivamente pequenas, não sendo sinônimo para o tráfico, mas para consumo pessoal. Assim entendeu o Ministro Luiz Fux em seu voto, em um Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus nº 147.158/SP:

Assim, na ocasião, a Turma considerou que a apreensão, **em posse do acusado, de 0,6 gramas de maconha para uso próprio**, embora formalmente típica, "não apresenta nenhuma relevância material, por absoluta incapacidade de produzir um resultado que gere qualquer ameaça à saúde do próprio agente ou à incolumidade pública. (BRASIL, 2021)

Desta forma, podemos observar que a quantidade de substância apreendida não transmiti a impressão de se tratar de um traficante, mas a subjetividade das circunstâncias não transmitiu essa ideia à autoridade judicial do caso em comento, logo ficam feridos os princípios citados anteriormente, sendo eles a do devido processo legal e da insignificância, segundo o entendimento da pesquisa em tela.

Como forma de elucidar essa questão da reforma na legislação vigente, tome como parâmetro as medidas adotadas em outros países, como na própria América do Sul, países esses como o México, Peru e Chile, as quais as taxas de crimes relacionado as drogas caíram. Na Europa, tem-se Portugal, no qual a descriminalização das drogas “que ocorreu em julho de 2001 é referência mundial no que diz respeito ao tratamento de dependentes e à redução da violência acarretada por considerar crime o consumo de qualquer droga”. (PORTUGAL, 2017).

Eles tratam o usuário como um dependente, alguém que necessita de um tratamento levado a sério pelo governo, diante disso, em Portugal eles resolveram apresentar um tratamento a pessoas flagradas com drogas, não mais uma punição. A droga continua criminalizada, porém, a conduta é despenalizada. Quem for pego nesse país com menos de dez doses não é preso e sim “encaminhado a Comissão de Dissuasão da Toxicodpendência (IDT), geralmente formada por três pessoas, um advogado, um médico e um trabalhador social.” (PORTUGAL, 2017).

2.1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS DROGAS

A origem das drogas permeia desde os séculos passados, mas pouco ainda se sabe sobre a sua verdadeira origem, porém, o seu surgimento tem várias vertentes, desde a época do tempo das cavernas como forma de alimento para satisfazer a produção de alguns hormônios como a serotonina e a dopamina, pois conforme diz Marcelo Ribeiro Araújo em seu livro “A história das drogas”, o homem pré-histórico tinha sua alimentação quase toda baseada em plantas, como a folha da coca e da maconha, algumas delas que satisfaziam sua saciedade por que como viviam da caça e coleta, nem sempre conseguiam suprir sua alimentação nutricional gerando fome, além disso podiam aliviá-lo do possível estresse pelo ambiente que viviam. Mais na frente, com o desenvolvimento do ser humano, sua conexão com as plantas passou a ter ligação com usos ritualísticos e formas de tratamento médico pelas plantas e chás. (ARAÚJO, 2006)

Já na época de rotas mercantis, está relacionado com o descobrimento de especiarias durante as viagens para exploração mercantil, onde se encontrava o café, tabaco, ópio, entre outros. Contudo, essa denominação dada como droga, na visão de Carneiro diz que a “proibição de certas substâncias foi implantada a partir de tratados internacionais, surgindo os três diferentes circuitos de circulação das drogas: as substâncias ilícitas, as lícitas medicinais e as lícitas recreativas”. (CARNEIRO, 2018). E isso se dá por fatores de interesse para exploração e comercialização dessas substâncias para enriquecimento próprio daqueles que assim o fazem. Ou seja, se trata mais de circulação de interesses relacionados a representações políticas e culturais. Segundo o historiador espanhol Antonio Escotado:

o homem escolhe seu próprio “veneno” orientado pela tradição e pelos clichês, que desconsideram critérios racionais e farmacológicos e atribuem qualidades morais aos produtos químicos, definindo, assim, quais drogas são ou não aceitas na sociedade (ESCOHOTADO, 1995).

Na época do Egito Antigo, na Mesopotâmia, havia o ópio e os assírios

possivelmente conheciam suas propriedades. O nome assírio para a papoula pode ser traduzido como "planta feliz". Além disso, resíduos de ópio foram encontrados em jarros nas tumbas egípcias, o que não é surpreendente, já que a papoula era amplamente cultivada no Egito. O extrato da planta de ópio era conhecido como "*pium thebiacum*", derivado da cidade do Egito chamada Tebas, conforme nome dado pelos gregos. Outra versão era chamada de "*opium cyrenaicum*", uma variante ligeiramente diferente da planta cultivada mais a oeste, na Líbia. (MATYSZAK, 2019)

Na América Central foi o lugar que mais se foi encontrado plantas com características alucinógenas como os alcaloides LSD-análogos. As civilizações que descobriram e usaram tais plantas foram os astecas, maias e toltecas nessa região. Uns utilizando o conhecimento a respeito de fermentação e extração de suas propriedades como a cafeína do Cacau, no caso dos Maias. As “pequenas flores dos deuses” foram as mais utilizadas pelos astecas, o qual extraíam do cogumelo de gênero *Psilocibe*. Além disso, sabiam fermentar a piña, uma polpa succulenta extraída do ágave azul (*Tequilana weber*), com a qual faziam um fermentado denominado *pulque*. Após a conquista espanhola, o *pulque* foi destilado e originou a tequila, a bebida nacional do México. (ARAÚJO, 2006).

Nos povos antigos, evidências sugerem que a papoula era considerada mais do que apenas uma planta bonita. Ela era frequentemente utilizada em estátuas e gravuras. Arqueólogos descobriram que, por volta de 1600 a.C., pequenos frascos em forma de "cápsulas" de papoula eram fabricados. Essas cápsulas se assemelhavam às esferas volumosas encontradas sob as pétalas da flor que produz o ópio. Embora o formato dessas cápsulas artificiais desse uma ideia do seu propósito, a certeza só foi alcançada recentemente. (MATYSZAK, 2019)

Em 2018, a revista científica Science divulgou que novas técnicas analíticas aplicadas aos resíduos encontrados nessas cápsulas revelaram a presença não apenas de ópio, mas também de outras substâncias psicoativas. Esses frascos e cápsulas foram descobertos em várias regiões, incluindo o Levante, o Egito e o Oriente Médio. A uniformidade desses recipientes sugere que faziam parte de um sistema organizado de fabricação e distribuição. (MATYSZAK, 2019)

Em toda época que se busque a respeito das drogas, várias aparições referentes a magia, bruxaria, luxo e prazer são encontradas. Contudo, também se percebe que de acordo com o tempo ela tinha uma espécie de valor ou uso, sendo apreciada tanto pela

realiza para desfrutar de seus benefícios seja eles médicos ou de prazer, como para as classes mais baixas como uma forma de vício ou até mesmo para contemplar algo sagrado extraído de plantas, raízes ou vegetais. (ARAÚJO, 2006)

No decorrer do tempo, as plantas com propriedades alucinógenas foram sendo utilizadas seja para a distração, contemplação, sendo crescente o seu desenvolvimento para se transformar em drogas que substituíssem ou suprissem o cansaço, a desmotivação. Não obstante, os sentimentos de alegria e prazeres também são desenvolvidos com a finalidade mencionada, tais como para dormir, fazer sexo. Tudo almejando algo que a pessoa por si só não consiga mais sozinha. Assim como menciona Carneiro:

Somos todos drogados, mas se define pouco explicitamente a natureza comum de se tomar remédios psicoativos, bebidas alcoólicas, tabaco, café e substâncias ilícitas, separados por cargas simbólicas altamente significativas decorrentes de seus diferentes regimes de normatização. (CARNEIRO, 2018, p.10)

Diante disso, podemos dizer que toda essa incerteza com relação a esse mercado antigo e frequentemente utilizado das drogas, que se expandiu em todo o mundo, sendo agregado tanto nas esferas mercantis, fabril, militar, no intuito de atender a uma suposta necessidade de desenvolvimento da cultura burguesa e estimulação intelectual. Como o café que veio a ser um dos maiores mercados desse nicho, o qual o Brasil se especializou em sua produção e onde foi se formando de certa forma, uma espécie de atendimento a uma cultura burguesa; um hábito da elite e do operariado como classes para que as bebidas e o café estimulassem a vida pública em seu desenvolvimento social. (CARNEIRO, 2018)

E assim, esse raciocínio se ratifica, conforme alude Carneiro:

A própria expansão do mercado mundial no capitalismo europeu se deu na exploração desses produtos de luxo sensorial, drogas aromáticas, estimulantes, tônicas, associadas ao açúcar na combinação calórica e excitante ideal para o aumento do desempenho, da labuta – inclusive noturna -, da disposição dos soldados e dos trabalhadores intelectuais no bojo da revolução industrial, agrícola, comercial e financeira que esses produtos animavam espiritualmente e se constituíam nos comércios mais importantes. Os produtos vegetais do século XVII e XVIII como o açúcar, o café, o tabaco, o chá e o ópio se aperfeiçoaram no século XIX com os isolamentos dos princípios ativos puros, permitindo dosificação precisa e máxima intensidade com a morfina, a cocaína, a cafeína, a efedrina, a nicotina, a mesalina etc. (CARNEIRO, 2018, p.11)

Portanto, é nítido como se expandiu e porque vem se expandindo, pois, as necessidades humanas não são facilmente compreendidas, tal qual que a pessoa busca um refúgio através do método mais fácil, além do costume desenvolvido pela alta

burguesia para se desfrutar de prazer e demonstrar poder em alguns períodos históricos associado ao uso de bebidas e substâncias que causam dependência química.

2.1.2 ORIGEM DA MACONHA

Com muitos relatos e pesquisas sobre a sua origem, mister se faz apresentar o que se tem conhecimento a fim de aprofundar o conhecimento dessa planta para tentar entender como chegou e o porquê, para mais adiante entender um pouco sobre as suas propriedades. Do muito que se é encontrado sobre a sua origem, o que mais se é informado, é de se ter descoberto por uma necessidade terapêutica e em outros casos, religiosamente, e em torno de mais de 4.000 anos na China. O descobridor da *Cannabis* é segundo alguns historiadores o imperador e farmacêutico chinês Shen Nieng, o qual mencionava utilizar ela em tratamentos de apatia, reumatismo e como sedativo. (GONTIÈS, 2003).

Já na Índia, o Cânhamo, além de utilização da forma terapêutica, também se usava em casos de constipação intestinal, quando se tinha malária, na falta de concentração e em doenças ginecológicas. Antes do uso terapêutico, utilizava-se como mencionado antes para fins religiosos, e como diz Graeff com o intuito de “*libertar a mente das coisas mundanas e concentrá-la no Ente Supremo*” (GRAEFF, 1989, p.123).

Percebe-se que a maioria dessas utilizações com as plantas que dão origem a algum tipo de entorpecente visam uma busca de refúgio para as intempéries da vida por aqueles que assim procuram por essas veredas.

Um outro tipo de finalidade religiosa utilizada com a maconha, era colocando sementes de *cannabis* sobre pedras esquentadas numa tenda fechada, que com a fumaça cheirava-se e quando exalada embriagava estes povos, possibilitando-lhes uma comunicação com os mortos, conforme menciona o historiador Heródoto, e ainda segundo ele, isso se tratava de rituais funerários, do qual utilizava-se de banhos de vapor para purificar os vivos do contato com a morte. (Gontiès, 2003). Heródoto ainda dizia ser aos arredores do Mar de Cáspio e dos países do Irã Oriental, a origem da *Cannabis*. Além de dizer que seu uso simbolizava uma espécie de embriaguez sagrada.

Outro autor menciona que a utilização da *Cannabis* era utilizada para alterar o estado mental, diferente de tipos medicamentosos, com início no continente indiano, onde era considerada sagrada o seu uso. Nessa época e região, os sacerdotes cultivavam nos jardins, depois utilizavam as folhas, flores e caules tudo cozido para poder extrair

um líquido denominado *bhang*. Segundo Nahas, que dizia ser que” este licor promovia supostamente uma união mais íntima com Deus quando bebido antes de cerimônias religiosas. Os indianos chamavam o *bhang* de fonte de prazeres, voador-celestial e dissipador de pesares”. (NAHAS, 1986).

Há uma percepção de algumas teorias citadas sobre a suposta origem da maconha, que apesar de ser antiga, remonta a milhares de anos, e todas elas mencionando um fim, talvez medicinal e já outro de cunho religioso, independente da prática. Resumidamente, são três teses que entornam sobre o início da maconha no mundo, sendo em três regiões diferentes e com usos semelhantes, mas distintos, um deles é pelos chineses como erva medicinal, além de utilização nas fibras para confecção de papel. Já outra, seria na Índia tendo como embasamento textos escritos na era Védica 2.500 a.c. E a terceira dizendo que a maconha teria origem na região do mar Cáspio e Pérsia, que correspondem na atualidade aos países do Paquistão, Irã e Afeganistão. (GONTIÈS, 2003).

A maconha vinda do Oriente Médio, especificamente da Índia, trouxe uma enorme aceitação da droga, pois como o consumo de álcool estava proibido pela religião muçulmana, a população passou a fazer uso da maconha, que passou a ter capacidade de produzir estado de euforia sem que levasse ao que eles acreditavam ser o pecado mortal. De acordo com Nahas (1986), havia um monge na região do Oriente Médio, que habitava a montanha de Rama em 500 d.C., que em seus pronunciamentos dizia “Deus todo poderoso vos concedeu como um favor especial as virtudes desta planta, que dissiparão as sombras que obscurecem vossas almas e iluminarão vossos espíritos”. (NAHAS, 1986).

Além disso, durante as invasões árabes dos séculos IX a XII, a *Cannabis* foi inserida no norte da África, chegando ao Egito até o leste da Tunísia, Argélia e o oeste de Marrocos. Contudo, o amplo consumo deu-se no Egito na fase de desenvolvimento cultural, social e econômico. Inicialmente essa droga era consumida pelas classes privilegiadas, como forma de autoindulgência (NAHAS, 1986).

Várias são as tentativas de se fazer frente à problemática das drogas, como Carlini (2002) que fala sobre as principais convenções internacionais ocorridas para discussão acerca das drogas, que foram a Convenção Única sobre Drogas Narcóticas em Genebra na Suíça, publicada em 1961, relatando as primeiras diretrizes de fiscalização internacional das substâncias narcóticas, como a morfina. A Segunda convenção em

Viena realizada em 1971, a de drogas psicotrópicas, que passaram a ser regulamentada a fabricação, venda, importação e exportação das anfetaminas, barbitúricos e benzodiazepínicos. E a terceira convenção internacional, já em 1988, que foi a dos precursores de reagentes químicos para a produção de drogas de abuso, incluindo a cocaína que na sua fabricação utiliza-se de ácido clorídrico, permanganato e acetona. (GONTIÈS, 2003).

Contudo, é sabido que a temática das drogas é uma questão difundida sobre vários aspectos, sejam eles econômicos, políticos e sociais; talvez por isso que muitos países que participam dos acordos e discussões que foram implementadas durante as convenções, atuam de forma negligente, buscando atender seus próprios interesses. Dificultando cada vez mais de pôr em prática um programa eficaz acerca do uso das drogas. (GONTIÈS, 2003).

2.1.3 FITOQUÍMICA DA MACONHA

A folha da maconha cientificamente chamado de *Cannabis Sativa L* possui como principal substância química o tetraidrocanabidiol (THC), do grupo dos canabinóides, que é a substância que proporciona os efeitos alucinógenos. Além dele, possui também o Canabidiol (CBD), o qual apresenta propriedades terapêuticas, diferente do THC, ou seja, sem efeitos alucinógenos. O principal componente da *Cannabis* tem seu efeito a curto espaço de tempo, apresentando seus efeitos após meia hora depois da sua ingestão de forma oral, contando com uma absorção de 90% do produto, e esse efeito rápido pode chegar em até 3 (três) horas depois de ingerido. Sem mencionar, que quando acoplado às lipoproteínas pela sua difusão rápida, acaba por ser diluída nas fezes e urina depois de alguns dias. Com relação aos seus efeitos, segundo Nahas:

o usuário ainda pode apresentar uma euforia leve, com alterações da percepção como: distorções do tempo, espaço (distância) e do senso de organização do próprio corpo. No que tange aos processos mentais, encontram-se desorganizados, com distúrbios de memória e falta de atenção, porém pode ocorrer fortalecimento do sentido do autovalor, e da sua socialização. (NAHAS, 1986)

Ainda com relação aos efeitos, há pesquisas que mencionam ela ter quatro tipos de fases, gerando uma espécie de embriaguez canábica, o qual segundo Begeret e Leblanc (1991), ela ocorre em: “1) fase de bem-estar eufórico; 2) fase de hiperestesia sensorial, com perturbação dos dados espaço-temporais e euforia ou raptos ansiosos; 3)

fase extática e 4) fase do sono e desperta. Logo, se vê o tamanho dos seus efeitos quando usado de forma distinta do natural.

Contudo, ela pode apresentar outros efeitos físicos além dos já mencionados, como aumento do ritmo cardíaco, hiperemia conjuntival com queda da pressão intraocular (por isso a sugestão de se tratar o glaucoma com a *Cannabis*), alívio de náuseas (recomendado para pacientes em tratamento de quimioterapia) e desorientação espacial. Entretanto, essas pesquisas mencionam que a maconha afeta a memória de curto prazo. (INABA E COHEN,1991).

Esses efeitos podem ser variados conforme o estado do consumidor, de acordo com a sua estrutura emocional, o ânimo do usuário do dia e da quantidade da dose consumida pela pessoa, esses fatores irão interferir nos efeitos alucinógenos. (INABA,1991).

Com relação a nomenclatura científica *Cannabis Sativa L*, a derivação do Latim, *Cannabis*, significa cânhamo, o qual se refere a família e gênero da planta, já o nome *Sativa* está relacionado a plantada ou semeada, ligado a natureza do desenvolvimento e espécie da planta. Segundo especialistas, essa planta vem da Ásia Central, pois lá é onde se encontra as condições ideais de desenvolvimento e com extrema adaptação às condições de clima, solo, altitude, por isso também se encontra em regiões da América do Sul. Suas propriedades podem variar de 1 a 15%, de acordo com a região que for produzida a erva, além da forma como for ingerida. (BERGERET, 1991; APUD NAHAS, 1986).

2.1.4 A ORIGEM DA MACONHA NO BRASIL

Alguns historiadores como Graeff, dizem que a maconha foi introduzida pelos escravos Africanos e que eles o denominavam de fumo de Angola. (GRAEFF ,1989)

Há também um documento que busca confirmar a tese acima, como um documento oficial do governo brasileiro, o qual diz que: “A planta teria sido introduzida em nosso país, a partir de 1549, pelos negros escravos, como alude Pedro Corrêa, e as sementes de cânhamo eram trazidas em bonecas de pano, amarradas nas pontas das tangas”. (BRASIL, 1959)

Outra teoria seria de que a população indígena na Amazônia usava a Maconha como forma religiosa e como forma medicinal, preparado principalmente através de chás e pós pelos pajés com o objetivo de entrar em contato com Divindades em suas

cerimônias religiosas. (MONTEIRO, 1965).

Outro aspecto é apresentado por outro historiador, o qual fala de como possivelmente a maconha foi apresentada na literatura brasileira, além de mencionar um sociólogo Gilberto Freyre, que também comentara sobre o uso da maconha em seus escritos, mencionando um “maconhismo” nos escravos. Ainda segundo Gilberto Freyre, no término do dia de trabalho os escravos iam atrás do fumo da angola. Ele menciona também um dado histórico de relevância, o qual fala do decreto do código de postura feita pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro que, em 04 de outubro de 1930 começa a proibir a compra e venda em estabelecimentos públicos da erva. (BUCHER, 1992)

Um outro dado relevante, o qual tem muita relevância diz respeito ao uso da maconha utilizado pela princesa Carlota Joaquina de Bourbon. Um escravo, Filisbino, companheiro da princesa até a morte desta, era seu fornecedor principal. Comenta-se que ao morrer intoxicada pelo arsênico, esta dizia: “traga-me um chá com as fibras de diamba do Amazonas, com que despedimos para o inferno tantos inimigos” (GONTIÈS, 2003).

Também cabe ressaltar que o código Penal da República, em 1890, proibia a venda de “coisas venenosas”, porém, não falava nada a respeito da proibição da venda da maconha. Contudo, é importante mencionar que só no início do século passado, é que a maconha passou a ser vista como uma droga perigosa, porque era associado a utilização por parte das camadas populares dos centros urbanos, fortificando a ideia entre autoridades médicas e policiais a polissemia “pobre-preto maconheiro-marginal-bandido” (MACRAE, 2000).

Chegaram no Brasil, depois da segunda metade do século XIX, as notícias sobre os efeitos da Maconha, relatados pelos trabalhos de um professor da Faculdade de Medicina de Tour, na França, sendo esse Jean Jacques Moreau, entre outras pessoas como poetas e escritores. Contudo, foi aceito pela classe médica do nosso país em 1888 sobre o uso medicinal da planta:

“Contra a bronchite chronica das crianças (...) fumam-se (cigarrilhas Grimault), na asthma, na tísica laryngea, e em todas (...). Debaixo de sua influência o espírito tem uma tendência às idéias risonhas. Um dos seus efeitos mais ordinários é provocar gargalhadas (...) Mas os indivíduos que fazem uso contínuo do haschich vivem num estado de marasmo e imbecilidade”. (CHERNOVIZ, 1888).

Conforme menciona Carlini em seu trabalho, na época de 1905 as cigarrilhas

Grimault eram divulgadas no Brasil, pois eram publicadas em nosso meio através de propaganda (figura 1) indicando-as para asthma, catarrhos, insomnia, roncadura, flatos”. (CARLINI, 2006)

Figura 1 Propaganda comercial de cigarro no início do século XX



Fonte: baseado na farmácia, 2023

No Brasil, a repressão ao uso da maconha começou a se intensificar por volta de 1930.

O que favoreceu ao uso de medidas policiais foi o posicionamento do delegado brasileiro na II Conferência Internacional do Ópio, realizada em 1924, em Genebra, pela antiga Liga das Nações. Nessa conferência mencionava-se somente o ópio e a coca. Aliado a isso, outros delegados dos mais de 40 (quarenta) países participantes talvez não estivessem preparados para falar sobre a maconha. (CARLINI, 2006)

No entanto, o referido representante brasileiro, junto com o delegado egípcio, se esforçou para acrescentar a Maconha, conforme relatado por Kendell:

“... e o representante brasileiro, Dr. Pernambuco, descreveu-o como mais perigoso do que o ópio. Mais uma vez, ninguém contestou estas afirmações, possivelmente porque ambos estavam a falar em nome de países onde o

consumo de haxixe era endêmico² .

Com isso, o país venho ganhando força na repressão às drogas, o que chegou a atingir vários estados, como diz Mamede:

“De poucos anos a essa parte, ativam-se providências no sentido de uma luta sem tréguas contra os fumadores de maconha. No Rio de Janeiro, em Pernambuco, Maranhão, Piauí, Alagoas e mais recentemente Bahia, a repressão se vem fazendo, cada vez mais energia e poderá permitir crer-se no extermínio completo do vício. No Rio, em 1933, registravam as primeiras prisões em consequência do comércio clandestino da maconha. Em 1940, a Polícia Bahiana(...) detinha alguns indivíduos que se davam ao comércio ambulante (...) como sendo maconha”. (MAMEDE, 1945.)

Com isso, fica evidente o porquê desta postura repressiva ter vigorado por décadas, além de ter tido apoio da Convenção Única de Entorpecentes, da Organização das Nações Unidas (ONU), de 1961, o qual o Brasil é signatário. (CARLINI, 2006)

O começo da proibição da maconha no Brasil, se deu pelo Decreto-Lei nº 891 do Governo Federal, que disponha haver: “A proibição total do plantio, cultura, colheita e exploração por particulares da maconha, em todo território nacional”, que ocorreu em 25 de novembro de 1938. (FONSECA, 1980)

Em 1976, o Decreto-Lei que tratava sobre o tráfico ilícito de drogas no Brasil foi alterado pela Lei nº 6.368/1976, que incluiu medidas de prevenção e repressão ao uso indevido de substâncias entorpecentes ou que causam dependência física ou psíquica. Esse foi o primeiro passo para fortalecer a política de drogas brasileira.

Em 1980, quatro anos após a Lei nº. 6.368/76, o Decreto nº 85.110 de 1980 criou o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes e normatizou o Conselho Federal de Entorpecentes (CONFEN), que foi substituído pelo Conselho Nacional Antidrogas (CONAD) em 1998, juntamente com a criação da Secretaria Nacional Antidrogas (SENAD). O Ministério da Justiça deixou de vincular esses órgãos, que passaram a fazer parte da Casa Militar da Presidência da República.

Em 1986, a Lei nº. 7.560 criou o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso (FUNCAB), que posteriormente se tornou o Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD).

Em 1993, no âmbito do Ministério da Justiça, foi criada a Secretaria Federal de Entorpecentes para supervisionar tecnicamente as atividades de prevenção, fiscalização e repressão ao uso indevido de drogas.

² “and the Brazilian representative, Dr. Pernambuco, described it as more dangerous than opium. Again, no one challenged these statements, possibly because both were speaking on behalf of countries where haschich use was endemic”. (KENDELL, 2003, grifo nosso)

Em 2002, foi criada a Política Nacional Antidrogas (PNAD) por meio do Decreto nº. 4.345/2002 e a Lei nº. 10.409/2002 trouxe algumas modificações na antiga Lei nº 6.368/1976, mas manteve partes significativas desta legislação com relação à redução da oferta.

Em 2005, a Política Nacional sobre Drogas passou por atualizações com a Resolução n. 3/GSIPR/CONAD de 2005, sem revisar o Decreto nº. 4.345/2002.

As mudanças significativas começaram em 2006, com a Lei nº. 11.343/2006 instituindo o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD) e prescrevendo medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, em consonância com a política sobre drogas vigente. Essa lei ainda propôs algumas diferenças entre as figuras do traficante e do usuário/dependente, porém sem precisar uma quantidade específica para diferenciá-los.

Em 2008, a Lei nº. 11.754 mudou o nome do Conselho Nacional Antidrogas para Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas (CONAD), com o objetivo de melhorar as políticas voltadas à questão.

Em 2011, a SENAD (Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas) retornou do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República para o Ministério da Justiça com o objetivo de melhorar a coordenação das ações para reduzir a demanda por drogas e priorizar o combate ao tráfico de drogas ilegais. Desde então, o Brasil teve várias evoluções na legislação e políticas de drogas, culminando na atualização legislativa mais recente em 2019, que resultou na edição do Decreto nº 9.761/2019. Esse decreto estabelece a Política Nacional sobre Drogas, que está atualmente em vigor e busca ajustar a governança da política nacional de drogas.

Todas essas mudanças não mudaram muito o cenário atual do problema, que continua com os presídios cada vez mais superlotados de possíveis dependentes químicos, e não necessariamente criminosos, e transformando-se naquilo que essa instituição faz com os seus infratores, os transformam naquilo que a sociedade mais teme, os bandidos.

3 RELAÇÃO DE PRISÕES AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS

O Relatório Mundial sobre Drogas, divulgou no ano de 2020 pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), um quantitativo com relação ao número de usuários, que chegou ser cerca de 269 milhões de pessoas usuárias de drogas no mundo em 2018 – aumento de 30% em comparação com 2009. Sem mencionar, que mais de 35 milhões de pessoas sofrem de transtornos associados ao uso de drogas.

O uso de drogas continuou crescendo entre os países em desenvolvimento, como exemplo nos períodos de 2000-2018, que foi maior que nos países desenvolvidos. A maior quantidade de drogas é consumida por crianças e adolescentes, já a maior vulnerabilidade se encontra nos jovens, pois vivem em uma fase de coerção social, experimentando e assim consomem mais, além de ainda estarem com o cérebro em desenvolvimento.

Alguns fatores contribuem para o aumento do risco de transtornos associados as drogas, como a pouca educação, a pobreza e a marginalização social. Além disso, devido a discriminação, os grupos marginalizados e vulneráveis podem encontrar barreiras para obter serviços de tratamento.

O crescente número de prisões no sistema carcerário brasileiro retrata uma vertente ainda não vista pela maioria, o porquê ser o crime de tráfico de drogas o ilícito com maior número de prisões? No Brasil, segundo levantamento nacional de informações penitenciárias – INFOPEN, é de que no ano de 2016, foram 28% pessoas encarceradas pelo crime de tráfico de drogas e esse número chega a ser maior quando mensurado por gênero, sendo um crime cada vez mais crescente entre as mulheres, chegando a 62%.

Diante disso, observa-se que a resposta da pergunta no parágrafo anterior é justamente a proposta do referido trabalho de graduação, pois além da ineficácia da lei de drogas somado a um sistema jurídico penal falho, ocorre um agravamento das questões sociais e culturais que fazem parte desse problema.

Não obstante, se no decorrer do ano de 1938, que é quando se tem de fato a primeira lei de proibição de drogas até os dias atuais, porque essa problemática não veio a ser reduzida com os vários projetos, políticas e reformas da legislação no tocante ao combate às drogas? Talvez, porque seja uma questão mais profunda do que somente à relação de quem usa ou não, ou da sua condição financeira, raça, ou como as situações sociais relacionadas à sua educação familiar se sucederam.

3.1 DIREITO PENAL DO INIMIGO NO BRASIL

No ordenamento jurídico brasileiro, temos como objetivo de que a norma penal vem tutelar os *bens jurídicos*. Nesse raciocínio foi teorizada, assim como Claux Roxin (2018) de que particularmente há diferenças do padrão estabelecido por Jakobs no aspecto de função da lei penal, mesmo que os conceitos não sejam contrários, porque ele admite a antecipação da tutela de bens jurídicos próximos de um risco. Nessa seara Luciana Boiteux mostra que as normas brasileiras responsáveis por tipificar o crime de tráfico possuem, em teoria, o objetivo de tutelar o bem jurídico da “saúde pública”. (BOITEUX, 2009)

Como caminho, podemos citar a tese de doutorado e o artigo de Luciana Boiteux (2009)- “*Tráfico e constituição (...)*” – os quais apresentam informações importantes dos autores de referido delito, assim como suas práticas e também sobre as especificidades de seus julgamentos, o Brasil adota como política penal antidrogas um “proibicionismo moderado”, segundo a pesquisadora (BOITEUX, 2009, p.4), possivelmente, em detrimento de tratados internacionais e restrições determinadas pela nossa Carta Magna, além de um combate humanizado à disseminação de entorpecentes ilícitos dos quais nosso país é signatário. (RÊGO, 2021, p.11)

Nessa mesma linha de pensamento, de acordo com Luciana Boiteux (2009, p.23), considerando que “o comércio de drogas é adaptado à economia e à diversidade locais”, há uma ideia contrária de que os autores de referido delito possuem funções como massa de manobra, podendo ser descartado por fazer parte de “níveis hierárquicos inferiores” dentro das organizações criminosas. (RÊGO, 2021, p.11)

Esses autores de pequenas quantidades de ilícitos não se mostram uma ameaça social tão grande, como o conceito de “inimigo” de Jakobs fundamentalmente exige, e mesmo assim são penalizados de forma semelhante ou superior aos raramente condenados “grandes” traficantes, isso porque eles representam sim foco de perigo incontestável à sociedade. Não nos impressiona, como menciona Boiteux (2009, p.23), “a absoluta irrelevância da pena em relação à substância ilícita e à quantidade de droga apreendida” e, contextualizando, a autora ainda complementa:

“Sob esse aspecto, o formato da lei penal parece contribuir para tal ocorrência, quando estabelece tipos abertos e penas desproporcionais, pois concede amplos poderes ao policial, tanto para optar entre a tipificação do uso e do tráfico, como ao não diferenciar entre as diversas categorias de comerciantes de drogas. O resultado dessa equação é que o Poder Judiciário,

além de aplicar uma lei extremamente punitiva e desproporcional, tem a sua atuação limitada pela corrupção, que filtra os casos que chegam ao seu conhecimento, sendo este um ciclo vicioso que muito tem contribuído para a superlotação das prisões com pequenos traficantes pobres, e para a absoluta impunidade dos grandes.” (BOITEUX, 2009, p.23).

Ainda segundo Boiteux (2009, p. 25), diz que “pequenos traficantes são os varejistas que trabalham com quantidades menores”, portanto “deveriam ter sua escala penal reduzida”, por isso que a legislação deveria estabelecer critérios muito mais técnicos no intuito de penalizar o traficante proporcionalmente à exata quantidade de droga que transporta ou comercializa indiretamente, como no caso do traficante pequeno. Por isso que o ordenamento jurídico, no tocante à Lei de Drogas deveria propor, conforme as especificidades de cada substância ilícita, parâmetros métricos e exatos para definir as penas, algo que provavelmente reduziria o poder de influência da autoridade policial sobre o judiciário nestes casos, mas com ressalvas, como assevera Boiteux (2009, p.7) aos chamados “mulas”, termo vulgar dado à “transportadores de drogas”. Nesse sentido, a doutrina conceitua o princípio da proporcionalidade penal da seguinte maneira:

Trata-se de princípio constitucional implícito, desdobramento lógico do mandamento da individualização da pena. Para que a sanção penal cumpra sua função, deve se ajustar à relevância do bem jurídico tutelado, sem desconsiderar as condições pessoais do agente.” (CUNHA, 2016, p.100)

Porém, deve-se ter atenção, pois a mesma autora (BOITEUX, 2009, p.25) também questiona uma forma mais branda de punir o “traficante-dependente”, sendo esse aquele que além de comercializar os entorpecentes também os consome. Contudo, dentro desse raciocínio em que a quantidade da droga apreendida com o delinquente fosse um fato importante para que se estabeleça sua pena, fato que não ocorre no Brasil segundo o levantamento de Boiteux (2009), dar pouca importância a pena do “traficante-dependente” poderia dificultar ainda mais a existência de uma *jurisprudência bem definida* sobre a temática, pois neste cenário mesmo um traficante com grande quantidade de entorpecentes, e sendo indivíduo de elevada *periculosidade*, pudesse ser inocentado devido à “fragilidade da legislação” em comento. Nesse sentido Feijó e Bicalho (2020) afirmam: “O ativismo Judicial pode ter papel importante nas transformações sociais, mas deve ter cautela no seu uso”. (RÊGO, 2021, p.11)

3.1.1 DIREITO PENAL DO INIMIGO CONTRA O TRÁFICO DE DROGAS NO BRASIL

É de suma importância relacionar o direito penal do inimigo no combate ao tráfico de drogas, pois o país convive diariamente com a insegurança pública, a qual se mostra falha em atender a população, por isso é possível observar que a visão de traficante brasileiro é muito complexa, levando em conta as suas características, por isso se faz necessário analisar a possibilidade da aplicação da teoria do Direito Penal do Inimigo, proposta pelo penalista alemão Günther Jakobs, é tão difícil, porque nota-se uma falha tanto na legislação penal brasileira e no processo criminal, conforme o artigo de Boiteux. (RÊGO, 2021, p.12, apud BOITEUX, 2009)

Possivelmente, pode-se aplicar com êxito essa teoria para atingir a finalidade proposta - combater focos de perigo social - porém, poderíamos verificar alguns erros jurídicos, que podem não estar relacionados às peculiaridades da teoria em si, como, por exemplo, a ausência de personalidade parcial daquele caracterizado como inimigo, descrita por Jakobs (2020, p.21). Esses erros poderiam acontecer, provavelmente, tendo em vista a realidade factual que o nosso país enfrenta. É de suma importância lembrar que é muito difícil implementar esse tipo de medida onde existe violência e corrupção policial institucionalizada, ainda que de forma emergencial, devido as novas atribuições que o Poder Judiciário passa a ter e como ela lida com os focos de perigo social, levando em conta que “mesmo sem se considerar a corrupção direta, a polícia é quem filtra os casos que chegam ao conhecimento dos juízes e, conseqüentemente, aqueles que vão ser enviados às prisões” (BOITEUX, 2009, p.22).

Em contrapartida, em uma realidade onde os impedimentos citados não existam, tomando por base o que foi discorrido até agora, é possível concluir que a Teoria do Direito Penal do Inimigo pode vir a dar resultado, ou de apoio, para melhorar a legislação penal, ou a lei de drogas no combate ao tráfico no Brasil, ao passo que ela se limite, a punir e manter preso os grandes traficantes do crime organizado, ou os traficantes de menor potencial ofensivo extremamente reincidentes, pois no decorrer do tempo se mostram incapaz de serem reabilitados à sociedade depois de muito tempo no sistema prisional. (RÊGO, 2021, p.12)

3.2 A QUESTÃO DO PROIBICIONISMO E A DISCRIMINAÇÃO

Percebe-se que nas grandes economias aqueles que se afastam são tidos como personalidades residuais, uma espécie de periferia do capitalismo, pois grande parte que não se adapta ao que seria comum às tradições de grandes potências ficam à mercê. Assim, fica evidente que a grande massa excluída fica desamparada e conhecida como a parte baixa da população, e, geralmente, são os descendentes dos escravos que formam essa classe, a qual fica inserida em outro contexto de vida, sem dignidade plena. (MASCARELLO, 2020, p.14)

Apoiando a visão de Boiteux, concordando com a avaliação de que o modelo proibicionista radicalmente adotado em nível mundial não conseguiu reduzir o consumo de substâncias psicoativas. Na realidade, a principal consequência desse modelo de "guerra às drogas" foi transferir a comercialização para o mercado ilícito, o que levou ao acesso desenfreado a essas substâncias e ao fortalecimento financeiro de grupos criminosos ligados ao narcotráfico. É importante ressaltar que essas substâncias possuem um público consumidor, o que impulsiona a cadeia de oferta e demanda. (BOITEUX, 2006)

O proibicionismo representa uma forma de mecanismo de subcidadania descrita por Jessé Souza, especialmente em regiões periféricas como a brasileira e a mexicana. Além de atuar para atingir seletivamente produtores, fornecedores e consumidores de substâncias entorpecentes, é também um paradigma que trabalha para eliminar setores populacionais, os quais não se moldam na personalidade exigida pelo neoliberalismo global.

Isso fica evidente quando tentam acabar com tradições, esse modelo quer por fim as culturas andinas, que são desconhecidas e ficam superficialmente analisadas como se fosse uma cultura retrógrada. Então, buscam proibir uma de suas práticas milenares, o cultivo e uso da folha de coca. Essa conduta confronta todo um conjunto de práticas atreladas a populações nativas, sem que haja qualquer justificativa plausível para tanto. Conforme Luciana Boiteux, Luciana Chernichara e Camila Alves (2017, p. 258), *“percebe-se que as políticas de controle de drogas são um exemplo de como poderosos agentes podem mudar o destino de indivíduos em países com posições subordinadas no sistema internacional”*. (MASCARELLO, 2020, p.14)

3.3 SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES GERANDO CRIMES NO BRASIL

Em nossa carta magna, no seu art. 5º, inciso XLIII determina que “a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos”. Logo, pode-se perceber que nossa constituição aparentemente recepciona o modelo proibicionista, assim como também dá margem a interpretações e possibilita práticas penais em conjunto com esse paradigma. (MASCARELLO, 2020, p.17)

Entretanto, não é essa a melhor interpretação buscada, pois há outras interpretações com intuito de manter a base principiológica do texto normativo, sem compactuar da panaceia proibicionista, conectando a legislação penal das drogas a uma teleologia humanista. Porém, não é possível fugir, em determinado momento, existe o compartilhamento de ideais em relação as drogas, porque a sua criação é quase simultânea à da já referida Convenção das Nações Unidas Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, redigida em Viena, em 1988). (MASCARELLO, 2020, p.17)

Além disso, o ordenamento jurídico em vários momentos esteve alinhado aos postulados proibicionistas. Na criação do Código Penal de 1940, chegou a dispor, entre seus artigos 281 e 285, sobre o comércio, posse ou uso de entorpecente ou substância que determine dependência física ou psíquica. Esses artigos foram, mais tarde, revogados pela Lei nº 6.368, 1976 e essa, por sua vez, acabou revogada pela Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, o qual é a que vigora no momento. (MASCARELLO, 2020, p.17)

A referida lei, na teoria apresenta uma boa iniciativa como mencionada em seu preâmbulo, institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD), ela tenta instituir meios para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, procura determinar normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, define crimes e dá outras providências. No entanto, como já mencionado no trabalho, ela é incompleta e apresenta lacunas no seu texto normativo, pois não define especificamente o que é droga, apelando a jargões imprecisos, tais como “*as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência*” e delegando ao Poder Executivo a incumbência de definir as substâncias que entender estarem adequadas ao conceito, atualizando periodicamente essa listagem (art. 1º, parágrafo único), o que, atualmente, é feito pela Agência Nacional de Vigilância

Sanitária (ANVISA). Entretanto, nem sempre essa lista é atualizada com substâncias ou plantas que foram pesquisadas para descobrir o seu malefício ou grau de dependência química, como exemplo dos vegetais Mariri e chacrona que estavam nessa lista por volta da década de 1980, e depois teve que ser retirada por não apresentar pesquisas constatando o seu malefício e sendo autorizada pelo Conselho Federal de Entorpecentes no ano de 1986.

Um das abordagens da Lei de Drogas, como a do art. 3º, inc. I encontra-se “a prevenção do uso indevido, a atenção e a reinserção social de usuários e dependentes de drogas”, o qual destoa muito dessa finalidade na prática, pois os presídios são locais que em sua grande maioria não reintegram para a sociedade o condenado, além de ser um ponto de encontro e consumo de várias drogas, mesmo tendo essa finalidade apontada pela sua própria legislação. (MASCARELLO, 2020, p.17)

Não obstante, a legislação em comento não traz uma pormenorização dos seus tipos penais mais atingidos, o consumo e o tráfico, o que era desejado pelas autoridades policiais e judiciais no intuito de dar um melhor direcionamento para essas condutas que mais encarceram no país. Contudo, ainda não se é encontrado esse balizamento correto para evitar confundir as condutas ilícitas mencionados, resultando no alto número de presos.

Segundo Carvalho (2013, p. 48-49), o qual faz uma censura a respeito da leitura de um dos dispositivos da Lei nº 11.343/06, sendo a do §2º do art. 28, já mencionado. Conforme o autor, a tradução do artigo pelos seus verbos nucleares auxilia na errônea interpretação de discriminação étnico-racial, contribuindo para o já citado encarceramento demasiado da população negra e pobre. Um dos componentes principais do proibicionismo em sociedades periféricas. Para entender isso, antes de chegar ao Poder Judiciário, o criminalizado é submetido ao contato com as agências policiais. Nesse sentido destaca Carvalho:

Não é necessária uma consistente base criminológica em perspectiva crítica para perceber que o dispositivo legal, ao invés de definir precisamente critérios de imputação, prolifera metarregras que se fundam em determinadas imagens e representações sociais de quem são, onde vivem e onde circulam os *traficantes* e os *consumidores*. Os estereótipos do “elemento suspeito” ou da “atitude suspeita”, p. ex., traduzem importantes mecanismos de interpretação que, no cotidiano do exercício do poder de polícia, criminalizam um grupo social vulnerável muito bem representado no sistema carcerário: jovens pobres, em sua maioria negros, que vivem nas periferias dos grandes centros urbanos. (CARVALHO, 2013, p. 49).

Carvalho menciona também sobre a lacuna da lei, correspondente à conduta de

“entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente”, prevista no art. 33, caput da Lei nº 11.343/06, pois o dispositivo faz uma equiparação de relação não comercial ao tráfico doméstico ou internacional. Ele ainda diz que “as aberturas (lacunas ou vazios de legalidade) e os excessos apresentados inegavelmente ativam a máquina persecutória, habilitando as agências punitivas aos processos de criminalização que, na atualidade, refletem o cenário de hiperencarceramento” (CARVALHO, 2013, p. 50).

3.4 PROBLEMAS NA DISTINÇÃO ENTRE USUÁRIO E TRAFICANTE E A SELETIVIDADE PENAL

A Lei de Drogas brasileira, que apresenta falhas na diferenciação entre tráfico e porte de drogas para consumo, sob a perspectiva da criminologia crítica do país. Existe a preocupação com interpretações arbitrárias por parte das agências de controle, que podem ser influenciadas por dinâmicas discriminatórias de raça e classe social.

A Lei nº 11.343 de 2006 apresenta ambiguidades na definição de traficantes e usuários, permitindo uma margem discricionária na aplicação da lei. Ela tem tipos penais vagos e preceitos em branco, o que permite maior flexibilidade no sistema punitivo. A legislação não descriminalizou o consumo de drogas, o que muitos críticos questionam, argumentando que isso é uma interferência estatal na esfera individual. Conforme diz Paulo Queiroz, ele explica que o tráfico é um crime sem vítima e que sua criminalização não objetiva proteger nenhum bem jurídico, sendo apenas uma razão para legitimar a opção político-criminal paternalista que fez o Estado Brasileiro. A nova legislação propõe o desencarceramento do usuário, mas ainda depende da interpretação subjetiva do juiz para determinar se a droga era destinada ao uso pessoal ou ao tráfico.

Diversos críticos questionam a legalidade do artigo 28 da Lei de Drogas brasileira, pois consideram que a responsabilização criminal por atos que afetam somente a esfera particular de cada indivíduo é uma interferência estatal inconstitucional. Salo de Carvalho afirma que esse artigo trata de um delito de perigo abstrato, que não causa danos diretos a terceiros, e que o discurso criminalizador é baseado em teses moralistas que não justificam a proibição das drogas. Além dele, Maria Lúcia Karam explica que a simples posse de drogas para uso pessoal não envolve um perigo concreto para terceiros e diz respeito somente às opções individuais do usuário, portanto, o Estado não deveria intervir nessa esfera privada. (KARAM, 2008)

Com relação a essa falta de clareza pela lei na classificação das condutas no tocante a sua pormenorização, escreve Antônio Carlos Ribeiro Júnior:

Observe-se que não há nenhum critério objetivo que diferencie condutas que podem levar a pessoa a uma pena que vai de cinco a quinze anos de privação de liberdade ou a ficar submetido a penas socialmente alternativas. Não há nenhuma segurança, nada que garanta uma separação clara entre um porte de drogas ser considerado tráfico ou uso pessoal, nem mesmo a quantidade de drogas encontrada. Esta situação levou a um aumento considerável do encarceramento da juventude negra e periférica. O tráfico de drogas é o segundo ato infracional mais recorrente no país, superado apenas pelo roubo. (JUNIOR, 2016, p.11)

Quanto ao tratamento dado por traficante, a nova alteração na lei tem sido criticada por endurecer a punição aos traficantes e permitir interpretações que levam à discriminação e à repressão dos setores mais pobres da população, que acabam sendo caracterizados como traficantes e encarcerados. A nova legislação aumentou a quantidade mínima de pena e incluiu uma multiplicidade de verbos como núcleos do tipo. Isso tem sido alvo de críticas, pois pode levar à interpretação arbitrária e ao exercício máximo do poder punitivo contra os mais vulneráveis., restando ao condenado excluído e sem recursos, conforme explica Luciana Boiteux:

A legislação de drogas brasileira acabou por reforçar o grande fosso existente entre as camadas mais altas e mais baixas da população. Para os traficantes, mesmo os de pequeno porte ou viciados, pertencentes aos estratos mais desfavorecidos da sociedade, a resposta penal é a prisão fechada, agravando ainda mais as terríveis condições das superlotadas e infectas prisões brasileiras. Aos usuários de drogas sem antecedentes, não-viciados, que possuem condições de comprar droga sem traficar, a despenalização. (BOITEUX, p.163)

Como vem sendo abordado nesse trabalho, a Lei nº 11.343 de 2006 demonstra que não talvez não atenda a demanda jurídica pela qual ela veio ser criada, no sentido de sanar a problemática de drogas, ou ainda, o seu enredo normativo traz consequências no que tange à sua falta de informação para distinguir o usuário de traficante, que por sua vez acarreta numa ineficácia jurídica, porque por vezes pode “favorecer o criminoso e prejudicar o inocente”.

Entretanto, sobre a variável da quantidade, se comparado com o estudo feito por Maria Gorete Marques de Jesus, se o Brasil adotasse os critérios objetivos de diferenciação por quantidades-limites de porte de droga para uso pessoal, como é adotado na Bélgica, México, Portugal e outros países, cerca de 69% das pessoas aprisionadas com porte de maconha e 19% com posse de cocaína teriam sido consideradas usuárias e estariam soltas. No tocante as penas, a quantidade utilizada

como critério objetivo também geraria uma grande influência, já que esta passaria a ser proporcional à quantidade encontrada, e os nossos condenados teriam recebido penas de até 6 meses de prisão, bem abaixo da pena mínima prevista no art. 33 da Lei nº. 11.343/06, que é de 5 anos, reduzindo drasticamente o problema do super encarceramento no Brasil. (PEREIRA, 2018, p.58)

Diante disso, disciplina Foucault: “As prisões não diminuem a taxa de criminalidade: pode-se aumentá-las, multiplicá-las ou transformá-las, a quantidade de crimes permanece estável, ou, ainda pior, aumenta” (FOUCAULT, 1999 p. 221).

Portanto, pode-se notar que as “guerras as drogas” vêm demonstrando uma ineficácia muito grande, de modo que essa forma atual punitiva disciplinar não atende ao esperado. Valois complementa essa ideia ao dizer que:

As violações de direitos humano se perpetuam na medida em que os que as combatem permanecem isolados em suas limitadas reivindicações, sendo necessário pensar a possibilidade de que todos os movimentos sociais, na verdade, podem ter algo em comum: o sistema penal de guerra que produz a moral hierarquizada da sociedade, em prejuízo das minorias. (VALOIS, 2017, p.30)

Dessa forma, fica visível que talvez outros métodos quanto a otimização da eficiência deste modelo, ou buscar novas formas que proporcionem uma solução mais eficaz e, a consequente melhoria da qualidade de vida da sociedade e dos indivíduos. (FERNANDES, 2018, p.07).

A Lei de Drogas brasileira apresenta falhas na diferenciação entre tráfico e porte de drogas para consumo, levando a interpretações arbitrárias e discriminatórias. A ambiguidade na definição de traficantes e usuários permite uma aplicação subjetiva da lei. A legislação não descriminaliza o consumo de drogas, interferindo na esfera individual. O tratamento dado aos traficantes é criticado por aumentar a penalidade e levar à discriminação dos mais vulneráveis. O modelo proibicionista não tem sido eficaz no combate ao consumo de drogas, e as prisões não diminuem a criminalidade. É necessário repensar as políticas de drogas, buscando alternativas mais eficazes e respeitando os direitos individuais.

4 CRIMES DE DROGAS EM OUTROS PAÍSES - MÉXICO

No país Mexicano, que também tenta vencer a problemática de entorpecentes, possui duas legislações referente as drogas, que são o Código Penal Federal e a Lei Geral de Saúde. A definição do que vem ser considerada droga nesse país é encontrado no art. 193 do Código Penal Federal, sendo os estupefacientes, psicotrópicos e demais substâncias ou vegetais que determinem a Lei Geral de Saúde, os convênios e tratados internacionais de observância obrigatória no México e os que apontem as demais disposições legais aplicáveis sobre a matéria. Ou seja, não difere muito do nosso país no que tange ser uma norma penal em branco, porém, eles não deixam a função de atribuir o que é entorpecente pelo Poder Executivo como o Brasil. (MASCARELLO, 2020).

Mesmo assim, uma pequena diferença entre os dois países é de que no Código Penal Federal Mexicano se é apontado como “narcóticos” todos os tipos de drogas, conforme menciona Betancourt. (BETANCOURT, 2016, p. 235).

Uma característica semelhante com o dispositivo normativo de drogas no Brasil, é de que no México também tem uma quantidade grande de núcleos verbais descrevendo o que vem a ser narcótico na legislação Mexicana, mais especificamente no art. 194 do Código Penal Federal, como os de: produzir, transportar, traficar, comercializar, subministrar ainda que gratuitamente ou prescrever algum dos narcóticos relacionados ao artigo 193, sem a autorização correspondente a que se refere a Lei Geral de Saúde (inciso I); extrair ou introduzir no país narcóticos (inciso II); aportar recursos econômicos ou de qualquer espécie, ou colaborar de qualquer maneira ao financiamento, supervisão ou fomento para possibilitar a execução de algum dos delitos a que se refere o capítulo em questão (inciso III); realizar atos de publicidade ou propaganda, para que se consuma qualquer das substâncias (inciso IV). Para todas essas condutas, há pena cominada de 10 a 25 anos de prisão e 100 a 500 dias-multa. (BATISTA, 1998, p. 83).

O ordenamento jurídico mexicano talvez ainda mantenha ao ideal proibicionista, mas também tem a sua preocupação relacionada a frear as impunidades em demasia. Eles buscam respeitar o uso religioso por parte dos indígenas, os quais tem sido referência no ataque ao uso da maconha, sem mencionar os casos em que ela é empregada para pôr fim à uma dor excessiva advinda de doenças graves.

Isso não significa que o México tenha conseguido identificar em uma determinada esfera um caminho para inibir as consequências decorrentes das drogas no

sistema penal, pois há uma dificuldade de compreensão entre o apontamento em nível legislativo e a colocação concreta das agências do sistema penal, um erro comum em estudos de direito penal comparado, transmitindo um pouco de ceticismo em relação a isso. Entretanto, se comparado ao Brasil, o México parece ter encontrado formas de traçar objetivos mais contundentes face ao problema pelos órgãos competentes. (MASCARELLO, 2020, p.797)

Assim como no Brasil, o ordenamento jurídico do México também é uma norma penal em branco, pois as criminalizações trazidas pelo Código Penal Federal mexicano dependem de complementação normativa dada pela Lei Geral de Saúde de 1984. Os dois dispositivos constituem o sistema jurídico-penal mexicano no que concerne às drogas. No entanto, a Lei Geral de Saúde se caracteriza por regular o marco de fiscalização, produção e distribuição autorizada de estupefacientes e psicotrópicos, atendendo aos critérios estabelecidos nos convênios internacionais em que o México é signatário, estando contemplados no Título Décimo Segundo, “Controle Sanitário de Produtos e Serviços de sua Importação e Exportação”, Capítulo V, “Estupefacientes”, e Capítulo VI, “Sustâncias Psicotrópicas” (BETANCOURT, 2016, p. 232).

O disposto no art. 234 é o mais marcante da Lei Geral de Saúde, que define os estupefacientes, como a *cannabis*, coca, ópio e seus derivados. Conforme atenta Betancourt (2016, p. 233), em geral, qualquer ato relacionado a plantar, cultivar, colher, elaborar, preparar, armazenar, adquirir, possuir, comercializar, transportar, prescrever, subministrar, empregar, usar e consumir fica a cargo do regime jurídico trazido pelas disposições sanitárias e penais, assim como pelos tratados e convenções internacionais relativos ao caso. Assim, as substâncias indicadas pela lei só poderão ser produzidas, comercializadas e consumidas para fins médicos e científicos quando houver autorização pela Secretaria de Saúde – com exceção de ópio preparado, para fumar, a heroína, seus sais ou preparados, a papoila-dormideira, a coca, em qualquer de suas formas, derivados ou preparações, que ficam totalmente proibidos (art. 237), com exceção de quando for para fins de pesquisa com fortes restrições (art. 238). (MASCARELLO, 2020, p.798)

Ou seja, aos poucos podemos ir percebendo algumas discrepâncias da legislação mexicana no que tange ao combate das drogas, as quais tangem para um caminho pequeno de flexibilidade que vem se mostrando de certa forma mais eficiente do que era apresentado nos anos anteriores, principalmente com as mudanças na lei a posteriori.

Essa mudança na legislação ocorreu no ano de 2017, pois anteriormente o uso da *Cannabis sativa, indica e americana* eram totalmente proibidas. Ou seja, a partir de junho de 2017, foi aberta a possibilidade do uso da maconha para fins medicinais no México, desde que permitido pela Secretaria de Saúde, em linha com a política de despenalização trazida pelo Código Penal Federal para esses casos, como já vimos. Ainda, foi acrescentado pelo decreto o art. 235, o qual estipula que referida secretaria deverá desenvolver e executar políticas públicas que administrem o uso medicinal dos derivados farmacológicos da *cannabis*, bem como regular a investigação científica e produção deles. É óbvio, que para a liberação do uso médico, é necessário prescrição por profissionais autorizados (art. 240), com receitas especiais (art. 241) exclusivamente em estabelecimentos autorizados (art. 242). (MASCARELLO, 2020, p.798)

O que tentamos buscar também nesse trabalho é uma melhor compreensão sobre a lei brasileira de drogas, porque como já discorrido a diferenciação de alguns dispositivos normativos da referida lei geram conflitos de interpretação do texto da lei, acarretando num aumento de encarcerados no sistema prisional, e uma das formas paliativas de reduzir esse problema seria algo parecido ao que é adotado desde 2009 no México, com relação ao que se é considerado crime de uso e posse de drogas, pois no ano citado foi determinado que surgisse uma forma mais branda do regime penal, adicionando um novo capítulo a Lei Geral de Saúde denominado de “Crimes contra a saúde em sua modalidade de tráfico de drogas³”, no qual fazia menção a quantidade apreendida de narcóticos e o tipo dos quais se não superados seriam considerados para consumo pessoal, conforme a tabela 2, que é a de orientação sobre orientação de dose máxima para uso pessoal no México.

³ *Delitos Contra la Salud en su modalidad de Narcomenudeo* (MASCARELLO, 2020, grifo nosso)

Tabela 1 - Tabela de orientação sobre orientação de dose máxima para uso pessoal

Tabla de Orientación de Dosis Máximas de Consumo Personal e Inmediato		
Narcótico	Dosis máxima de consumo personal e inmediato	
Ópio	2 gr.	
Diacetilmorfina ou Heroína	50 mg.	
Cannabis sativa, índica o Mariguana	5 gr.	
Cocaína	500 mg	
LSD	0.015 mg.	
MDA, Metilendioxi-fetamina	Polvo, granulado o cristal	Tabletas as cápsulas
	40 mg.	Una unidad con peso no mayor a 200 mg.
MDMA, dl-34-metilendioxi-n-dimetilfeniletamina	40 mg.	Una unidad con peso no mayor a 200 mg.
Metanfetamina	40 mg.	Una unidad con peso no mayor a 200 mg.

Fonte: MÉXICO, Lei Geral de Saúde (1984)

Conforme a tabela mencionada, desde que não ultrapassado a quantidade mencionada de cada tipo de entorpecente, o crime considerado será determinado de forma objetiva à presunção de posse para o consumo pessoal, ou seja, uma forma de gradação punitiva pela lei mexicana.

Contudo, com relação a quantidade estipulada pela lei, por si só, não enseja a presunção de tráfico fazendo recair a imputação no art. 194 do Código Penal Federal. A

legislação determina que qualquer quantidade superior às mencionadas na tabela multiplicada por até mil poderá ser qualificada como narcovarejo (*narcomenudeo*), o qual deve receber tratamento penal diferenciado, ensejando penas que vão de três a seis anos de prisão e de oitenta a trezentos dias-multa, se por ventura for comprovado a finalidade de comércio (art. 476) ou de dez meses a três anos de prisão e até oitenta dias-multa, caso as circunstâncias do fato não indiquem a destinação comercial ou subministração gratuita (art. 477). (MASCARELLO, 2020, p.800)

Fica evidente, a intenção do Estado em legislar de forma a dosar os níveis de incidência do poder punitivo, estabelecendo distinções de grau nas condutas associadas ao circuito da droga. Portanto, a legislação penal de drogas mexicana estabelece ao menos três níveis de reprovabilidade: a posse para uso pessoal, que não é penalizada, o narcovarejo, que recebe reprimenda em grau médio e o tráfico, que recebe reprovação elevada, alinhado ao imperativo proibicionista, porém de certa forma mais brando na esfera legislativa, se comparado com o Brasil. (BETANCOURT, 2016, p. 241)

Em outro viés, a diferença na lei apresentada até aqui pelo México acaba perseguindo criminalmente pessoas que antes não eram alcançadas pela malha penal. Por isso a competência para processar e julgar crimes relacionados às drogas era exclusiva da União, o qual se explica, em parte, pois o México era um país produtor, especialmente de papoula e maconha. Entretanto, esse caminho tomou um outro rumo com as campanhas de interdição no Caribe, principal rota de tráfico de cocaína, mas o país não possuía instituições adequadas para conter o mercado de consumo. Com a vigência desta lei, então, a competência passou a ser compartilhada com os Estados federativos. Essa mudança normativa apesar de distinguir comerciantes de consumidores, acaba por legalizar a prisão de consumidores encontrados na posse de quantidades um pouco superiores às estabelecidas para consumo (ANGLES, 2011, p. 2-4).

4.1. DO ALTO CONSUMO À DESCRIMINALIZAÇÃO DE DROGAS EM PORTUGAL

Por volta do ano de 1894 é que Portugal começou a fazer um controle de entrada na sua alfândega portuguesa, evitando-se que tivesse a entrada de entorpecentes em seu país. Após esse período e por influência da convenção internacional de ópio ocorrida em 1912, o movimento de criação de uma lei contra as drogas passa a ter força, mas só em

1923 é que isso acontece através de um decreto-lei que visava o controle de drogas, mas sendo normatizada mesmo em 1924. Com isso, colocava-se restrições em importação e consumo do ópio, morfina, cocaína e outros do gênero.

Com essa influência da convenção, o comércio de drogas começava a ser atingido, visando uma maior rigidez quanto à pena imposta aos agressores, porém, essa convenção passou por uma revisão, passando para o ordenamento jurídico nacional, em 1925. Isso foi feito para tentar seguir o contexto internacional da época.

No entanto, nesse período o consumo de droga tinha números irrelevantes, já que por ser associado ao tratamento de doenças mentais, não era feita a identificação, a nível nacional, do fenômeno social intrínseco. (TRIGUEIRO, 2010, p.28-35)

Com isso, ficou evidente pela Lei n.º 2118, de 3 de abril de 1963, intitulada Lei da Saúde Mental, que veio atribuir o cariz de doença psicológica à toxicod dependência. (MOREIRA, 2011, p. 10)

A Lei da Saúde Mental previu o tratamento da toxicomania, uma nova doença psicológica, apesar da falta de centros ou unidades de tratamento para ela na época em que foi criada. Somente em 1973 surgiu o primeiro centro de tratamento para esta doença.

Após a Revolução dos Cravos em 1974, houve um aumento no consumo de drogas em Portugal, o que levou à criação de instituições como o Centro de Estudos da Juventude e o Centro de Investigação Judiciária da Droga. Surgiram debates sobre a melhor forma de abordar o problema das drogas, resultando na aprovação do Decreto-Lei n.º 792/76, que previa a criação do Centro de Estudos da Profilaxia da Droga sob supervisão do Gabinete Coordenador do Combate à Droga. O objetivo dessas instituições era estudar a realidade das drogas na sociedade e encontrar meios de tratamento e prevenção.

Dessa maneira, com apoio técnico e informação, utilizaram as estruturas existentes e criaram equipes de tratamento, prevenção e reinserção social dos toxicod dependentes.

Assim, foi surgindo a ideia alternativa de descriminalização das drogas, em virtude dos fatos ocorridos, porém, não de forma imediata, pois uma vez que “melhor caberia no âmbito de um conjunto de normas de mera ordenação social”. O mesmo diploma acrescenta ainda que “a solução médico-social do fenômeno droga terá de ser procurada com total independência em relação às medidas e estruturas de caráter

judiciário ou policial”. Pontuando que talvez fosse mais correto olhar de forma diferente para o infrator, como se doente fosse, e assim sua conduta seria olhada de outra maneira. (CATARINO, 2020, p.18)

Enquanto isso, nos Estados Unidos a política era de extrema intolerância ao uso de drogas, na Europa já se entendia que essa postura não estava dando resultados efetivos, sendo necessário equilibrar a proteção da saúde pública com um controle menos repressivo, o que levou a uma política de dissuasão do consumo na década de 80.

Portugal caminhando para essa vertente, decidi colocar em seu sistema jurídico no ano de 1983, o que já tinha colocado no ano de 1979, referente a convenção das Nações Unidas sobre as substâncias psicotrópicas de 1971, corroborando com a criação do Decreto-Lei n.º 430/83 de 13 de dezembro, que veio aumentar a repressão ao tráfico de droga, estipulando que o consumo de droga sociável poderia ser punido, ainda sendo considerado crime. No entanto, veio reconhecer a ineficácia de penas severas como forma de dissuadir o consumo de drogas e que coloca o consumidor como um doente. Isso possibilitou a criação de novos centros de tratamento, embora a maioria esteja sob a supervisão do Ministério da Justiça. (MOREIRA, 2011, p.10-20)

Em 1987, o Conselho de Ministros criou o Projeto VIDA, o primeiro programa nacional de luta contra a droga, com o objetivo de reduzir a procura e a oferta de droga. O projeto permitiu a abertura de novos centros especializados e espalhados por todo o país, sob supervisão do Ministério da Saúde.

Em 1998, o governo criou a Comissão para a Estratégia Nacional do Combate à Droga, composta por especialistas em saúde e justiça, bem como um acadêmico independente, com o objetivo de abordar de modo mais informado o consumo de droga. A comissão produziu um relatório com orientações específicas para definir a estratégia nacional de combate à droga em todos os seus setores, que foi aprovado em 1999 pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 49/99.

A estratégia determinou que a toxicodependência é uma doença, e previa a criação e aumento de estruturas de apoio aos consumidores de droga. Também recomendou a descriminalização do consumo de drogas, que foi confirmada com a promulgação da Lei n.º 30/2000 de 29 de novembro.

Em 1999, o Projeto VIDA e o gabinete do Ministério da Justiça para os assuntos da droga se uniram para dar lugar ao Instituto Português da Droga e Toxicodependência, que mais tarde passou a ser denominado Instituto da Droga e Toxicodependência.

Em 2001, o governo adotou o Plano de Ação Nacional de Luta contra a Droga e a Toxicodependência – Horizonte 2004, que elencava trinta objetivos principais ligados à droga, aos comportamentos de risco e à redução do consumo. Esse plano de ação teve um orçamento estabelecido conforme as prioridades nacionais e seu objetivo era assegurar uma maior eficácia da utilização dos recursos disponíveis. (CATARINO, 2020, p. 19-22)

4.1.1 AS MUDANÇAS TRAZIDAS PELA LEI N.º 30/2000

Em 1 de julho de 2001, entrou em vigor a Lei n.º 30/2000, conhecida como a lei da descriminalização do consumo de drogas em Portugal. Essa lei definiu as quantidades máximas permitidas por substância, e a posse, aquisição ou consumo dentro desses limites deixou de ser considerado um crime, mas sim uma contraordenação, através da Portaria n.º 94/96 de 26 de março do mesmo ano.

O artigo 28º da Lei n.º 30/2000 estabelece que a descriminalização do consumo de drogas não se aplica ao cultivo dessas substâncias, que continua sendo considerado um crime conforme o artigo 40º do Decreto-Lei n.º 15/93. Além disso, em casos envolvendo menores de 16 anos, a Comissão para a Dissuasão da Toxicodependência não tem autoridade para processar a pessoa, sendo que o caso é encaminhado para a Comissão Nacional de Proteção de Crianças e Jovens em Risco. (TRIGUEIROS, 2010, p.28-35)

A Lei n.º 30/2000 em Portugal teve como objetivo principal promover condições para entender o que motivava os consumidores de drogas, a fim de fomentar o interesse no tratamento e reinserção social. O texto da lei, especificamente o artigo 3º, garante que se houver uma procura espontânea de tratamento por parte do consumidor ou seu representante legal, as disposições da lei deixam de ser aplicáveis e não incorrem em qualquer tipo de contraordenação.

Essa lei também possibilitou um estudo mais abrangente dos padrões e tendências de uso de drogas, a fim de compreender melhor o fenômeno. Portugal adotou um modelo pioneiro, que manteve a desaprovação legal e social do consumo de drogas, mas limitou o sistema criminal e alterou o estatuto legal do consumidor, classificando-o como alguém que sofre de uma doença.

Essa mudança permitiu o desenvolvimento de políticas públicas mais eficazes, que não se baseiam na repressão punitiva disciplinar, que se mostrou ineficaz ao longo

de um século de políticas repressivas adotadas. Em vez disso, é necessário buscar maneiras de tornar as técnicas mais eficazes, utilizando a Saúde Pública e a Política de Redução de Danos como alternativas de tratamento. Essa abordagem visa humanizar os viciados e evitar o envio de mais pessoas para um sistema prisional que visa excluir o problema, em vez de enfrentá-lo e reduzir seus danos de forma geral, ou até proporcionar tratamento caso seja possível.

No entanto, mesmo que o consumo de drogas dentro dos limites da lei não incorra em crime, o agente não é imune a consequências. Como contraordenação, o infrator seria encaminhado para uma Comissão de Dissuasão para a Toxicod dependência regulada pelo Decreto-Lei n.º 130-A/2001.

De acordo com a Lei n.º 30/2000, essas comissões são compostas por três membros definidos pelos Ministérios da Justiça e da Saúde, sendo que um deles deve ser obrigatoriamente um jurista, conforme o artigo 7º. Após se informar sobre o caso concreto, incluindo o histórico do infrator, o grau de dependência, sua condição econômica e de consumo, os membros da comissão discutem que tipo de sanção deve ser aplicada - seja uma sanção administrativa, tratamento ou apoio psicológico. (CATARINO, 2020, p.23)

Antes de tomar uma decisão final, a comissão leva em consideração a situação social e psicológica do indivíduo, bem como seu histórico criminal. O tipo de consumo também é um fator importante na determinação das medidas a serem tomadas, sendo que a comissão considera se o consumo é experimental, recreativo, intermitente ou abusivo. Todos esses fatores são cuidadosamente avaliados para garantir que a decisão final seja a mais justa e eficaz possível em cada caso. (TRIGUEIROS, 2010, p.28-35)

As comissões para a dissuasão são guiadas pelo princípio de priorizar o tratamento em vez da punição, muitas vezes optando por admoestar e oferecer a possibilidade de suspensão da sanção caso o indivíduo aceite o tratamento, evitando a aplicação de multas. No entanto, essas comissões não têm autoridade para impor tratamento obrigatório aos consumidores independentemente da situação. A reforma da Lei n.º 30/2000 surge após um processo tenso de aprendizagem sobre a criminalização do consumo de drogas e a necessidade de oferecer ajuda aos consumidores. Os partidos concordaram que o problema deveria ser tratado como um problema de saúde pública, não um crime, o que levou Portugal a se concentrar na prevenção e tratamento em vez de punição. Para entender a Lei n.º 30/2000, é importante delinear três conceitos-chave:

legalização, descriminalização e despenalização. (CATARINO, 2020, p.24)

Diante disso, pode-se perceber que a Lei nº 30/2000 em Portugal representou uma mudança significativa na abordagem do consumo de drogas. Ao descriminalizar o consumo dentro de limites estabelecidos, a lei buscou compreender os motivos por trás do consumo, fomentando o interesse no tratamento e reinserção social. Com as Comissões de Dissuasão para a Toxicod dependência, responsáveis pela avaliação dos casos, priorizando o tratamento em detrimento da punição, Portugal adotou um modelo inovador e eficaz. Essa abordagem baseada na saúde e no tratamento, em vez da repressão, representa uma alternativa que visa humanizar os viciados e reduzir os danos causados pelas drogas. Dessa forma, a Lei nº 30/2000 estabeleceu um novo paradigma no combate ao consumo de drogas, promovendo políticas públicas mais eficazes, centradas na prevenção, tratamento e saúde pública.

5 MODELOS POLÍTICOS-CRIMINAIS DE DROGAS NO BRASIL E NO MUNDO

Existem, atualmente, pelo menos quatro tendências político-criminais em relação à posse de drogas para uso pessoal em todo o mundo. A primeira dessas tendências é o modelo norte-americano, que defende a criminalização e a prisão de usuários de drogas, com uma política de abstinência e tolerância zero. Segundo essa visão, as drogas constituem um problema policial e militar, e a pena de prisão e o encarceramento massivo são as melhores soluções para lidar com o assunto. No entanto, essa política exageradamente repressiva vem sendo criticada e não tem produzido bons resultados, como a Guerra do Vietnã e o conflito na Colômbia demonstram.

A ONU, em geral, sustentava essa posição norte-americana, como revelado em seu relatório anual de 2002 divulgado pelo Comitê Internacional de Controle de Narcóticos. Nesse relatório, a organização alertava que a liberalização da maconha traria consequências drásticas para todos os países e criticava os países europeus por adotarem outro enfoque sobre o tema. (CARVALHO, 1996, p.146 e ss)

Há o Modelo liberal radical (liberalização total), no qual a revista inglesa *The Economist*, baseando-se nos princípios clássicos de Stuart Mill, defende a completa liberalização das drogas, especialmente para os usuários. A revista destaca que as consequências do uso de drogas afetam de forma desigual ricos e pobres, e que somente estes últimos são encarcerados.

Existe também o Modelo da redução de danos (sistema europeu), que em oposição à política norte-americana, a Europa adota uma abordagem diferente, que não se alinha com a abstinência ou a tolerância zero. A redução dos danos causados aos usuários e a terceiros (como a entrega de seringas, a delimitação de locais adequados para o consumo, o controle do uso e a assistência médica) seria a abordagem correta para o problema. Esse modelo também propõe a descriminalização gradual das drogas, assim como uma política de controle (regulamentação) e educação. A questão das drogas é um problema de saúde privada e pública.

E como droga de saída, é sugerida a maconha, pois algumas políticas incentivam que ela pode ajudar na saída de drogas mais pesadas, com programas que foram eficientes em países avançados.

Como a justiça terapêutica, na qual a abordagem se concentra no tratamento do usuário ou do usuário/dependente e promove a disseminação de tratamentos adequados.

É importante lembrar que o usuário de drogas nem sempre é um dependente e, portanto, é inadequado submetê-lo a tratamentos compulsórios.

A decisão da Corte da Argentina que considerou inconstitucional a punição da posse de drogas para uso próprio não se encaixa em nenhuma das alternativas anteriores sobre políticas de drogas. Ela se aproxima da abordagem de redução de danos, mas não se confunde com ela. Basicamente, a decisão formalizou a descriminalização da posse de droga para uso pessoal, mas não implementou uma nova política de drogas. O que fazer com o usuário de drogas agora é uma questão de política pública que compete ao Estado e à sociedade civil, e não mais à polícia ou ao judiciário. A sentença enfatizou que a droga ainda não está legalizada na Argentina.

Traçando um paralelo desses modelos ao problema relacionado à Lei de drogas no Brasil é que a atual política de criminalização e prisão de usuários de drogas não tem sido eficaz em reduzir o uso e o tráfico de drogas no país.

Por outro lado, o modelo europeu de redução de danos, que propõe a descriminalização gradual das drogas e uma política de controle e educação, tem sido considerado mais eficaz na redução dos danos causados pelo uso de drogas e na promoção da saúde pública. A descriminalização da posse de drogas para uso pessoal, como a decisão da Corte Argentina mencionada no texto, poderia ser um passo em direção a esse modelo.

Além disso, a justiça terapêutica, que se concentra no tratamento do usuário/dependente e promove a disseminação de tratamentos adequados, também poderia ser uma abordagem mais eficaz do que a simples criminalização do uso de drogas.

Em resumo, a legislação brasileira de drogas poderia se beneficiar de uma revisão que levasse em consideração essas diferentes abordagens político-criminais, buscando reduzir os danos causados pelo uso de drogas, promover a saúde pública e garantir os direitos humanos dos usuários, como o que ocorre em Portugal que optou por uma abordagem baseada na descriminalização do consumo de drogas, focando no tratamento, na saúde pública e na redução de danos, mas já o Brasil mantém uma postura predominantemente punitiva, considerando o consumo de drogas como crime, mesmo em pequenas quantidades.

Essa postura mais repressiva do Brasil levanta preocupações quanto à efetividade das políticas atuais. A criminalização do consumo de drogas contribui para a

superlotação do sistema prisional, com um grande número de pessoas detidas por delitos relacionados às drogas, enquanto os problemas de saúde e a dependência química muitas vezes são negligenciados.

Além disso, a criminalização cria um estigma em torno dos usuários de drogas, dificultando sua busca por ajuda e tratamento. Em vez de oferecer suporte e assistência, a lei brasileira muitas vezes leva à marginalização e ao isolamento social dos usuários, agravando ainda mais seus problemas de saúde e dificultando sua reintegração na sociedade.

Diante dessas considerações, é necessário repensar a legislação brasileira sobre drogas, buscando abordagens mais centradas na saúde pública, no tratamento e na redução de danos. É preciso superar o estigma e eliminar essa cultura velha do proibicionismo e promover políticas que priorizem o cuidado com a saúde dos usuários, em vez de simplesmente aplicar penas e sanções que pouco contribuem para a solução do problema.

Uma análise crítica da legislação brasileira revela a necessidade de uma abordagem mais humanizada, baseada em evidências científicas e em princípios de saúde pública, a fim de enfrentar de forma mais eficaz os desafios relacionados ao consumo de drogas no país.

6 CONCLUSÃO

Dentro do contexto histórico trazido é possível perceber que a humanidade sempre esteve ligada ao uso de algum tipo de alimento o qual lhe trouxesse uma nutrição alimentar necessária para a época e satisfação de poder ou prazer, ou que isso fosse fruto de alguma crença religiosa que poderia dar essa condição a natureza humana. No entanto, com o passar dos tempos essas destinações de uso foram alteradas de forma a mudar algo natural como uma planta para extrair dela certos componentes, considerados alucinógenos a fim de transformar em algo não natural, sintético, como as drogas. E isso veio causando distorções em vários setores sociais, fazendo de algo possivelmente sadio como uma religião que utiliza certas plantas para seus rituais ou consumo de plantas necessárias para uma boa nutrição em certas regiões andinas em drogas, e jovens com grandes potenciais de desenvolvimento se utilizando de usos indevidos com substâncias derivadas de plantas para fins alucinóticos, misturando o que não deve e mistificando o que não é.

A comparação feita com outros países se faz necessário para uma melhor compreensão externa do caminho a ser trilhado, pois uma política a qual não vem demonstrando resultado mínimo desde à sua criação, requer outra linha de ação, porque uma coisa é um problema ser atingido por uma pequena fração da sociedade e outra é quando até quem não sabe que é afetado paga seus impostos a uma demanda que cresce cada vez mais e não vislumbra uma luz no fim do túnel.

Com relação ao proibicionismo imputado pela política de guerras as drogas de Ronald Reagan pelos Estados Unidos, fica evidente quanta influência pode exercer uma potência sobre países subdesenvolvidos, pois uma política sugerida a décadas atrás ainda vigora no presente, decorrente de influência da época mencionada. E seus desdobramentos ainda ficam enraizados, pois a legislação brasileira no tocante as drogas sofrendo algumas alterações ainda não mudou essa política proibicionista, apesar de teóricos dizerem que a reforma da antiga Lei nº 6.368/76 na atual Lei vigente nº 11.343/06, apesar de ter sofrido algumas alterações o problema ainda persiste, ou segundos os informes trazidos, piorou.

Diante da complexidade do tema e das múltiplas abordagens possíveis, conclui-se que a reforma da Lei de Drogas é uma necessidade urgente no Brasil. A legislação atual, além de não conseguir distinguir de forma clara entre usuários e traficantes, contribui para a superlotação do sistema prisional e a seletividade penal, atingindo

principalmente a população negra e pobre. Modelos alternativos, como o utilizado no México, o qual determina uma quantidade de entorpecentes apreendidos, minimiza a questão do grande número de prisões em virtude da lacuna na esfera jurídica na lei de drogas, assim como o adotado em Portugal, que demonstra que a legalização do crime de consumo próprio e a oferta de tratamento adequado para os usuários é mais efetivo do que a política de proibição e repressão adotada em grande parte do mundo.

Espera-se que este trabalho contribua para a conscientização sobre a importância de uma reforma da legislação em relação às drogas, levando em conta não apenas aspectos jurídicos, mas também sociais e de saúde pública.

Cabe destacar que a reforma da Lei de Drogas não é uma tarefa fácil, e requer um amplo debate com a sociedade civil e a participação de diversos setores do governo. No entanto, é fundamental que o país avance nesse sentido, a fim de garantir uma política de drogas mais justa, eficiente e eficaz, que atenda aos interesses da sociedade como um todo, protegendo os direitos dos usuários e combatendo efetivamente o tráfico de drogas.

Em suma, notadamente tenta-se demonstrar algumas incorreções que ocorreram ao longo da transformação da Lei de Drogas, o qual necessita ser emendada para retificar as claras lacunas deixado por ela para a distinção daquele que abusa das falhas, que possam assim surgir na esfera Judiciária para difundir aquilo que é um mau que deva ser cortado, que são as drogas, mas que de maneira correta para não criarmos outro problema que já é latente na sociedade há muito tempo.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Marcelo Ribeiro; MOREIRA, Fernanda Gonçalves. **Histórias das drogas**. Silveira DX, Moreira FG, organizadores. Panorama atual de drogas e dependências. São Paulo: Editora Atheneu, p. 9-14, 2006.

ANGLES, Carlos Alberto Zamudio. **México y su Ley contra el narcomenudo**. *Informe del IDPC*, 2011. Disponível em: <<http://filesserver.idpc.net/library/Mexico-Briefing-Paper-esp.pdf>> Acesso em 05 jul. 2019.

AGRA, C., FONSECA, E. P., QUINTAS, J., & POLARES, C. (1997). **A criminalização da droga: Da emergência à aplicação da lei**. In C. Agra (Coord.), *Droga-crime: Estudos interdisciplinares (Vol.3)*. Lisboa: Gabinete de Planeamento e de Coordenação do Combate à Droga, pp. 21-30.

Baseado na farmácia: **saiba mais sobre as cigarrilhas grimault**. Disponível em: <https://maryjuana.com.br/2012/06/baseado-na-farmacia-saiba-mais-sobre-as-cigarrilhas-grimault/> Acesso em 22 Jun 2023

BATISTA, Nilo. **Política criminal com derramamento de sangue**. *Discursos Seditiosos*, Rio de Janeiro, v. 5/6, n. 5/6, p. 77-94, 1998.

BETANCOURT, Eduardo López. **Drogas: su legalización**. 2. ed. Cidade do México: Porrúa, 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 11.252**. Relator: Ministro Ayres Britto. 2012, Brasília; disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/22085686/inteiro-teor-110524984> acesso em 27 abril 2023

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus nº 147158**. Ministro Luis Fux. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. São Paulo, SP, 25 de maio de 2021. Brasília; disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1223296966/inteiro-teor-1223297116> acesso em 27 abril 2023

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de Agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm Acesso em: 15 Mar 2023

BRASIL. **A política nacional sobre Drogas**. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/politicas-sobre-drogas/a-politica-nacional-sobre-drogas>. Acesso em: 15 Mar 2023

BRASIL, Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/infopen-levantamento.pdf>. Acesso em: 15 Mar 2023

BERGERET, J. & LEBLANC, J. **Toxicomanias: uma visão multidisciplinar**. Porto Alegre: Artes Médicas (1991).

BOITEUX, Luciana. **Tráfico de Drogas e Constituição: um estudo da atuação da justiça criminal do Rio de Janeiro e de Brasília no crime de tráfico de drogas**. Rev. Jur., Brasília, v. 11, n. 94, p.1-29, jun./set. 2009.

BOITEUX, Luciana. **Controle penal sobre as drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade**. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.

BUCHER, R. **Drogas e Drogadição no Brasil**. Porto Alegre: Artes Médicas (1992).

CATARINO, Luís Diogo Alves Soares de Almeida. **A legalização da droga em Portugal: uma perspectiva da administração pública**. 2020. Tese de Doutorado.

CARNEIRO, Henrique. **Drogas: A história do proibicionismo**. Ed. Autonomia literária, São Paulo, 2018

CARLINI, E. A. **Legalizar drogas não, descriminalizar sim**. *Ciência hoje*, 181(4), 40-45 (2002).

CARLINI, Elisaldo Araújo. **A história da maconha no Brasil**. *Jornal brasileiro de psiquiatria*, v. 55, p. 314-317, 2006.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático**. 3.ed. Rio de Janeiro: Luam, 1996. p. 146 e ss.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**. 4ª ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2016.

CHERNOVIZ, Pedro Luiz Napoleão. **Formulario e Guia medico. Decima 13a edição**, consideravelmente argumentada, e poste a par da sciencia,. Paris: Livraria de A. Roger et F. Chernoviz, 1888.

ESCOHOTADO, Antonio. *Historia de las drogas*, III. **Alianza Editorial, Madri**, 1995.

FERNANDES, Igor Ricardo et al. **Lei de drogas: Punição disciplinar versus saúde pública**. 2018.

FONSECA, Guido. **A maconha, a cocaína e o ópio em outros tempos**. *Arq Polic*, v. 104, n. 34, p. 133-45, 1980.

GOMES, Luiz Flávio. **Corte Constitucional Argentina descriminaliza a posse de droga para uso pessoal (PARTE IV)**. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/corte-constitucional-argentina-descriminaliza-a-posse-de-droga-para-uso-pessoal-parte-iv/1855045> acesso em 30 abril 23.

GONTIÈS, Bernard; DE ARAÚJO, Ludgleydson Fernandes. **Maconha**: uma perspectiva histórica, farmacológica e antropológica. *Mneme-Revista de Humanidades*, v. 4, n. 07, 2003.

GRAEFF, F.G. **Drogas psicotrópicas e seu modo de ação**. São Paulo: E.P.U. (1989).

INABA, S.B.& COHEN, W.E. **Drogas**: estimulantes, depressores, alucinógenos, efeitos físicos e mentais das drogas psicoativas. Rio de Janeiro: Zahar. (1991).

JAKOBS, Günther. **Direito Penal do Inimigo**: Noções e Críticas. 6ª ed, 4ª tiragem. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2020.

JESUS, Maria Gorete Marques de. **O que está no mundo não está nos autos**: a construção da verdade jurídica nos processos criminais de tráfico de drogas. 2016. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

JÚNIOR, Antônio Carlos Ribeiro. **As drogas, os inimigos e a necropolítica**. Cadernos do CEAS: Revista crítica de humanidades, n. 238, p. 595-610, 2016.

MARTINS, João Sampaio; MACRAE, Edward. **Por um olhar sociocultural sobre a questão das drogas**. Módulo para capacitação dos profissionais do projeto Consultório de Rua, p. 17, 2010.

MASCARELLO, Marcela De Avellar; DEVOS, Bryan Alves. **A legislação penal de drogas no Brasil e no México**: análise comparada desde uma perspectiva crítica ao proibicionismo. *Revista Direito e Práxis*, v. 11, p. 775-807, 2020.

MAMEDE EB. **Maconha**: ópio do pobre. *Neurobiologia*, 8: 71-93, 1945.

MACRAE, E. & SIMÕES, J. A. **Rodas de fumo**: o uso da maconha entre camadas médias urbanas, Salvador: Edufba. (2000).

MATYSZAK, Phillip. **A verdade sobre o abuso de drogas na Antiguidade, revelada pela ciência**. disponível em: <https://oglobo.globo.com/epoca/a-verdade-sobre-abuso-de-drogas-na-antiguidade-revelada-pela-ciencia-24029529>. Acesso em 22 Mai 2023.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES – Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes. **Cannabis brasileira (pequenas anotações)** – Publicação no 1. Rio de Janeiro: Eds. Batista de Souza & Cia.,1959.

MORAIS, PC de C.; POLÍTICA–UFMG, DOUTORANDO EM SOCIOLOGIA E. **Drogas**: criminalização, alternativas e tendência legislativa brasileira. 2001.

MOREIRA, M., Hughes, B., Storti, C. C. & Zobel, F. (2011). **Drug Policy Profiles: Portugal**, EMCDDA, p.10

MONTEIRO, Marcelo. **Uso medicinal da maconha no Brasil fica mais próximo.**

Disponível em:< <http://m.zerohora.com.br/288/vida-e-estilo/4503232/uso-medicinaldamaconha-no-brasil-fica-mais-proximo>> Acesso em: 20 out. 2020

McKenna T. **Food of the Gods – The Search for the Original Tree of Knowledge.** Bantam Books, Nova Iorque, 1993.

NAHAS, G. G. **A maconha ou a vida.** Rio de Janeiro: Nórdica (1986).

NASCIMENTO, Ari Bassi. **Uma visão crítica das políticas de descriminalização e de patologização do usuário de drogas.** *Psicologia em Estudo*, v. 11, p. 185-190, 2006.

PEREIRA, Luana Rebeca Silva. **Tráfico de Drogas, Direito Penal do Inimigo e Seletividade Penal na definição entre usuários e Traficantes: um estudo em sentenças da 1ª Vara de Tóxicos da comarca de Salvador no ano de 2016.** 2018.

PORTUGAL, **Portugal, 14 anos após a descriminalização das drogas.** 2017. [S.N] Disponível em: <https://febract.org.br/portal/2017/10/04/portugal-depois-descriminalizacao-drogas/> acesso em 30 abril 2023

POLAINO-ORTS. **Lições de direito penal do inimigo.** 1ª ed. São Paulo: Editora LiberArs, 2014.

RÊGO, Pedro Costa. **Direito penal do inimigo: análise da (in) eficácia no combate ao tráfico de drogas no Brasil.** 2021.

SILVA, Joyce Keli do Nascimento. **O controle de substâncias ilegais: os tratados internacionais antidrogas e as repercussões sobre a legislação brasileira.** *Revista Eletrônica de Ciências Sociais, Juiz de Fora*, n.20, p. 92-121, jul./dez. 2015.

SERAPIONI, Mauro. **Métodos qualitativos e quantitativos na pesquisa social em saúde: algumas estratégias para a integração.** *Ciênc. saúde coletiva* vol.5 n°.1. Rio de Janeiro. 2000. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232000000100016> Acesso realizado em 09 de maio de 2021.

SHULTES RE, Hofmann A, Rättsch C. **Plants of the Gods – Their Sacred, Healing and Hallucinogenic Power.** Healing Art Press, Rochester, 1998.

TORCATO, Carlos Eduardo Martins. **A história das drogas e sua proibição no Brasil: da Colônia à República.** 2016. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

TRIGUEIROS, F., Vitória, P. & Dias, L. (2010). **Rather Treat Than Punish - The Portuguese Decriminalization Model.** The Pompidou Group of the Council of Europe, Estrasburgo, pp. 28-35.

UNODC, United Nations Office on Drugs and Crime. **Relatório Mundial sobre Drogas 2020:** consumo global de drogas aumenta, enquanto COVID-19 impacta mercados, aponta relatório. Disponível em: https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2020/06/relatorio-mundial-sobre-drogas-2020_-consumo-global-de-drogas-aumenta--enquanto-covid-19-impacta-mercado.html. Acesso em: 15 Mar 2023